

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

**POBREZA COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA E VIOLAÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

JULIANA LIRA NOVAES

**ARACAJU, SE
Março - 2022**

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

**POBREZA COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA E VIOLAÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Dissertação submetida à banca examinadora
como parte dos requisitos para obtenção do
título de Mestre em Direito, na área de
concentração em Direitos Humanos.

JULIANA LIRA NOVAES

Orientadora: Profa. Dra. Gabriela Maia Rebouças

ARACAJU, SE
Março - 2022

N935p

Novaes, Juliana Lira

Pobreza como obstáculo ao acesso à justiça e violação aos Direitos Humanos: um olhar para as pessoas em situação de rua / Juliana Lira Novais; orientação [de] Prof.^a Dr.^a Gabriela Maia Rebouças – Aracaju: UNIT, 2022.

100 f. il ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, 2022

1. Acesso à justiça. 3. Desenvolvimento humano. 4. Direitos humanos 5. Pessoa em situação de rua. 6. Pobreza I. Novaes, Juliana Lira. II. Rebouças, Gabriela Maia (orient.). III. Universidade Tiradentes. IV. Título.

CDU: 342.7: 364.22

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

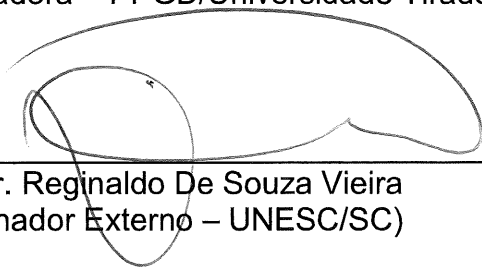
**POBREZA COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA E VIOLAÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Dissertação submetida à banca examinadora
como parte dos requisitos para obtenção do
título de Mestre em Direito, na área de
concentração em Direitos Humanos.

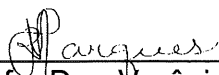
Aprovada por:



Profa. Dra. Gabriela Maia Rebouças
(Orientadora – PPGD/Universidade Tiradentes)



Prof. Dr. Reginaldo De Souza Vieira
(Examinador Externo – UNESC/SC)



Profa. Dra. Verônica Teixeira Marques
(Membro Interno da Banca – PPGD/Universidade Tiradentes)

ARACAJU
Março - 2022

“Quando a pobreza é definida em termos relativos, ela, imediatamente, passa a ser infindável e incurável. Somos forçados, simultaneamente, a tolerar indefinidamente sua existência e a esgotar, em vão, incontáveis recursos na tentativa de minorá-la. Esse enfoque relativista em nada resulta, além de determinar uma linha arbitrária para a definição da pobreza, a ser adotada como um horizonte artificial. Mas esse falso horizonte continua intolerável: o que significam um ou dois dólares por dia e, sobretudo, que direito temos nós de nos contentarmos com essa quantia? Pois a pobreza não é um destino a ser aliviado por atos caridosos ou por ajuda internacional. Tampouco a pobreza se deve à falta de competência dos pobres, ou à sua incapacidade de competir na arena das oportunidades supostamente iguais. A causa da persistência da pobreza não são apenas governos incompetentes ou corruptos, e insensíveis à sorte de sua população. Não. Fundamentalmente, a pobreza não pode ser definida como um padrão de vida, ou como determinados tipos de condições de vida: ela é, simultaneamente, a causa e o efeito da sonegação, total ou parcial, dos direitos humanos.”

Pierre Sané, 2003.

AGRADECIMENTOS

Alcançar a conclusão do Mestrado em meio à Pandemia e à tantas mudanças pessoais e profissionais em minha vida certamente é motivo para agradecer!

Nesta oportunidade, agradeço a Deus por permitir a realização de mais este sonho, por ter permitido concluir esse objetivo, colocando a certeza em meu coração de que sou capaz de grandes coisas.

Agradeço aos meus pais, Sandra e Jordan, responsáveis pela minha educação, obrigada por plantar em meu coração que o estudo é a base de tudo. Levo vocês em mim, onde quer que estejamos. Para vocês, todo o meu amor, carinho, respeito e gratidão!

Agradeço à minha família, a quem faço nas pessoas de Junior e Marina, por me lembrarem que o amor pode aumentar a cada dia. Eu não existo sem vocês.

Agradeço ao meu esposo, Matheus, responsável por me manter confiante e tranquila nesta jornada, parceiro de metas e estratégias; obrigada por ser meu companheiro e por me fazer tão feliz. Te amo.

Agradeço aos meus sogros, Clóvis e Ana, às minhas cunhadas Camila e Isabel, por me demonstrarem que podemos encontrar o amor na jornada da vida, vocês também são minha família. Obrigada!

Agradeço às minhas amigas-irmãs, a quem faço na pessoa de Mariana, por estarem sempre presentes, por torcer e vibrar a cada conquista e sonho realizado e por me auxiliar em cada desafio. Eu amo muito vocês!!

A minhas tias Mônica e Bel, por acreditar em meu potencial e serem sempre tão carinhosas, amorosas e gentis comigo, sou feliz e agradecida por tê-las em minha vida.

Aos colegas do PPGD, que tornou a caminhada mais leve e divertida, aos professores do Programa que nos incentivam diariamente a sermos cidadãos melhores, meu muito obrigada!

Agradeço à Profa. Verônica Marques, minha primeira professora da graduação, orientadora do TCC e Membro da banca no Mestrado, por ter plantado em mim a semente da pesquisa, por ter despertado a importância do conhecimento científico e por ter me incentivado tantas e tantas vezes no ambiente acadêmico. Sou eternamente grata ao nosso encontro! Obrigada, obrigada e obrigada!

Agradeço também à minha orientadora, Profa. Gabriela Maia, por toda paciência e compreensão, por todo carinho em cada correção e orientação. Obrigada por ter entendido os desafios que me circundaram durante esses dois anos e por ter se mostrado não só uma orientadora maravilhosa, mas uma pessoa capaz de olhar e entender as minhas limitações. Você fez toda a diferença nessa trajetória. Meu muito obrigada!!

RESUMO

Esta dissertação reflete sobre a pobreza como violação aos direitos humanos e como obstáculo à efetivação de outros direitos, como acesso à justiça e o direito à moradia, e tem por objetivo avaliar as barreiras de acesso decorrentes da pobreza. Por meio do método hipotético-dedutivo, através da análise qualitativa, este estudo apoia-se no levantamento documental e bibliográfico, com análise de dados oficiais de fontes secundárias, como pesquisas e dados do II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil (ANADEP), da Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua (Roberta Cortizo), do Relatório ICJ Brasil, da Fundação Getúlio Vargas. Além do Relatório brasileiro sobre desenvolvimento social (LAMPREIA), da Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (NATALINO), dentre outros, para analisar criticamente as condições de tutela de direitos para pessoas vulnerabilizadas pela pobreza, permitindo uma reflexão sobre o alcance do acesso à justiça diante das desigualdades sociais e econômicas. O presente estudo parte da hipótese de que a pobreza é uma grave violação aos direitos humanos e que a partir desta, diversos outros direitos são essencialmente violados. Portanto, como objetivo geral foi analisado a pobreza em sua dimensão violatória de direitos humanos, identificando-o como obstáculo ao desenvolvimento humano e como entrave à efetivação de outros direitos. Os objetivos específicos consistem em: (i) Compreender a correlação entre pobreza, desigualdade social e desenvolvimento humano, a partir de referencial teórico e dados oficiais; (ii) Compreender a pobreza enquanto violação aos direitos humanos e como fator obstaculizador do acesso à justiça; (iii) Verificar que pessoas em situação de rua vivenciam e experienciam a pobreza de forma aguda, trazendo à luz a importância fundamental da Resolução nº425/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como forma de ampliação do acesso à Justiça. Este estudo analisou o capitalismo como fomentador das desigualdades sociais e da pobreza, evidenciando que a forma como conhecemos o capitalismo nos dá a falsa sensação de igualdade e liberdade. Refletiu sobre a desigualdade social e o (sub)desenvolvimento humano como entraves da Pobreza, demonstrando que intrinsecamente não há desigualdade social sem pobreza, assim como o (sub)desenvolvimento humano está interligado com a situação de pobreza. Além disso, foi analisado a pobreza enquanto violação aos direitos humanos e sua influência para o Acesso à Justiça, abordando como a pobreza é fator de discriminação processual e como esta obstaculiza os acessos. Por fim, foi analisado a precariedade das Defensorias Públicas, a situação das Pessoas em Situação de Rua evidenciando que estas vivenciam de forma aguda as violações decorrentes da pobreza, o processo de coisificação desta e, ainda a necessidade de legislação especial demonstrando que a tutela constitucional não é suficiente para salvaguardar direitos. Chegou-se à conclusão de que sem o combate à pobreza, enquanto efetiva violação aos direitos humanos, e a percepção de seus efeitos no sistema de justiça, manteremos as portas dos acessos fechadas.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso à Justiça. Desenvolvimento Humano. Direitos Humanos. Pessoas em Situação de Rua. Pobreza.

ABSTRACT

This dissertation reflects on poverty as a violation of human rights and as an obstacle to the realization of other rights, such as access to justice and the right to housing, and aims to assess the barriers to access arising from poverty. Through the hypothetical-deductive method, through qualitative analysis, this study is based on documentary and bibliographic research, with analysis of official data from secondary sources, such as research and data from the II Map of State and District Public Defenders in Brazil (ANADEP), from the National Survey on the Homeless Population (Roberta Cortizo), from the ICJ Brasil Report, from *Fundação Getúlio Vargas*. In addition to the Brazilian Report on Social Development (LAMPREIA), the Estimate of the Homeless Population in Brazil (NATALINO), among others, to critically analyze the conditions of protection of rights for people made vulnerable by poverty, allowing a reflection on the scope of the access to justice in the face of social and economic inequalities. The present study starts from the hypothesis that poverty is a serious violation of human rights and that from this, several other rights are essentially violated. Therefore, as a general objective, poverty was analyzed in its violating dimension of human rights, identifying it as an obstacle to human development and as an obstacle to the realization of other rights. The specific objectives consist of: (i) Understanding the correlation between poverty, social inequality and human development, based on theoretical references and official data; (ii) Understanding poverty as a violation of human rights and as an obstacle to access to justice; (iii) Verify that homeless people experience and experience poverty in an acute way, bringing to light the fundamental importance of Resolution nº425/2021 of the National Council of Justice (CNJ), as a way of expanding access to Justice. This study analyzed capitalism as a promoter of social inequalities and poverty, showing that the way we know capitalism gives us a false sense of equality and freedom. He reflected on social inequality and human (under)development as obstacles to Poverty, demonstrating that intrinsically there is no social inequality without poverty, just as human (under)development is intertwined with the situation of poverty. In addition, poverty was analyzed as a violation of human rights and its influence on Access to Justice, addressing how poverty is a factor of procedural discrimination and how it hinders access. Finally, the precariousness of the Public Defender's Offices, the situation of the Homeless People, showing that they acutely experience the violations resulting from poverty, the process of objectification of this and the need for special legislation demonstrating that the constitutional protection is not enough to safeguard rights. It was concluded that without fighting poverty, as an effective violation of human rights, and the perception of its effects on the justice system, we will keep the doors of access closed.

KEY WORDS

Access to justice. Human development. Human rights. People in Street Situation. Poverty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DESENVOLVIMENTO HUMANO, DESIGUALDADE SOCIAL E POBREZA	15
2.1 DESENVOLVIMENTO HUMANO E DESIGUALDADE SOCIAL: entraves e contradições	15
2.2 DESIGUALDADE SOCIAL E POBREZA: um cenário de negação de direitos	25
2.3 POBREZA COMO CATEGORIA DE ANÁLISE	37
3 DIREITOS HUMANOS E ACESSO A JUSTIÇA: abrindo as portas do sistema de justiça	48
3.1 PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE	48
3.2 CENTRALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS	55
3.3 POBREZA E OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA	62
4 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: um olhar para políticas de enfrentamento à pobreza pelo sistema de justiça	70
4.1 A MERCANTILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: A dificuldade de acessos para as Pessoas em Situação de Rua.	70
4.2 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: Proteção Jurídica e ampliação de acessos	78
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS	93

1 INTRODUÇÃO

“Não há nenhum respeito possível para a dignidade humana, sem luta coletiva contra a pobreza e, em última instância, não há esperanças de encontros - mesmo efêmeros - com a felicidade pessoal, sem um compromisso coletivo com o destino da Humanidade.”

Cunill Grau, 1998.

A pobreza se mostrou como um problema tão significativo, tão impactante em diversas áreas (sociais, econômicas) que a Organização das Nações Unidas (ONU) criou um programa para tratar sobre esta questão. Sendo o primeiro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a erradicação da pobreza ainda é um dos maiores desafios da humanidade, principalmente quando temos que a pobreza configura uma efetiva violação aos direitos humanos, por envolver situações que violam outros direitos, humanos e fundamentais.¹

De acordo com o Relatório País Estagnado, um retrato das Desigualdades Brasileiras, do OXFAM BRASIL (2018), “o Brasil é (sic), sob critérios do Banco Mundial, *Upper-middle Income Economy*, grupo de países onde a linha da pobreza ponderada pelo tamanho da economia é calculada em US\$ 5,5 por pessoa/dia. Sob esse critério, o Brasil teria hoje mais de 22% de sua população em situação de pobreza, 45 milhões de pessoas em vez de 13 milhões.” (RELATÓRIO PAÍS ESTAGNADO, 2018, p. 16)

Quando pensamos em 45 milhões de pessoas em situação de pobreza, é necessário entender que são 45 milhões de seres humanos privados dos direitos mais

¹ “(...) quando se utiliza a expressão “direitos fundamentais”, a referência tomada para a sua composição implica um conjunto de prerrogativas, reconhecidas pela ordem jurídica e constitucional de um Estado concreto e determinado, voltadas para o reconhecimento e proteção das dimensões de liberdade, igualdade e dignidade humanas. A ideia de que a expressão “direitos fundamentais” esteja vinculada a uma proteção e reconhecimento por normas positivadas e, portanto, delimitada espaço-territorialmente tem origem na França, no fim do século XVII. [...] Já o uso da expressão “direitos humanos” implicaria a mesma essência, ou seja, os Direitos Humanos também importariam em um conjunto de prerrogativas voltadas para o reconhecimento e proteção da liberdade, igualdade e dignidade humanas, mas que ultrapassam o limite espacial de reconhecimento e proteção pela ordem jurídica interna de um Estado determinado, alcançando uma dimensão de proteção internacional (ROSSI, 2019, p.220).

básicos como alimentação, saúde, educação, acessos, privados do desenvolvimento e privados do direito à moradia, considerando a mercantilização desta.

Apesar de a erradicação da pobreza figurar como um dos objetivos fundamentais da República, e ainda sendo o primeiro objetivo da Agenda 2030 da ONU, tem-se que diversos fatores nos distanciam diariamente dessa meta, pois segundo o OXFAM Brasil (2018), o Brasil, dentre 189 países, permaneceu na 79ª posição do ranking do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Ainda de acordo com o Oxfam Brasil (2018), o indicador renda foi o de maior impacto negativo no IDH brasileiro e em um comparativo global, em 2017, o Brasil foi o 9º país mais desigual do planeta, em matéria de desigualdade de renda. (OXFAM BRASIL, 2018, p. 16)

Ou seja, o primeiro grande fator que nos distancia de um dos principais objetivos da República Federativa é a desigualdade social, ao qual estamos estruturalmente imersos. Os dados do Oxfam Brasil (2018) apontam o quão desigual nosso país é. Mendes de Carvalho (2018) aponta que “não é possível afirmar exatamente o período de surgimento da pobreza no mundo. Contudo, está evidente que esse fenômeno acompanha o ser humano desde suas origens.” (MENDES DE CARVALHO, 2018, p.140)

Apesar da previsão constitucional de que somos todos iguais perante a lei, evidencia-se que a igualdade almejada na Constituição Federal não é alcançada por pessoas em condição de pobreza; não só as que vivem em situação de rua, mas todas aquelas que sobrevivem diariamente, a que a alimentação é escassa, que não tem acesso a saúde de qualidade, a moradia, a qualidade digna de vida. Por tais razões, é que se deve tratar sobre a pobreza e seus inúmeros gargalos e reflexos na sociedade brasileira, não apenas como algo grave (que ela de fato, é!) mas, como uma situação urgente!

Considerando a pobreza e suas consequências, o presente estudo analisa esta condição em sua dimensão violatória de direitos humanos, como obstáculo ao desenvolvimento humano e demais direitos, como o acesso à justiça. Sendo assim, verifica-se em que medida a pobreza, decorrente das desigualdades econômicas, sociais e culturais, atrasa o desenvolvimento humano, impacta no acesso à justiça e potencializa a violação de direitos.

As pessoas que vivem em condição de baixa renda, em situação de extrema dificuldade financeira, de miséria, de incapacidade técnica e material, ou seja, que

vivam em condição de pobreza (seja extrema ou não) possuem dificuldade em acessar à justiça. Diversos fatores obstaculizam o acesso ao poder judiciário, tais como a ineficiência da Defensoria Pública, a dificuldade de alcance desta Instituição a todos do território Brasileiro, o custo processual, a morosidade processual, a falta de confiabilidade do Poder Judiciário enquanto instituição e ainda, a falta de conhecimento básico e da Justiça enquanto órgão de resolução de conflitos.

Apesar dos avanços legislativos e de políticas públicas² para redução das desigualdades sociais, para aumento da inclusão social, para redução da pobreza e ampliação dos acessos à população mais carente da sociedade, inclusive para as pessoas em situação de rua, temos que ainda o caminho é longo para vislumbrarmos uma efetiva mudança social.

Embora o termo desenvolvimento ter sido cunhado sob bases econômicas, o avanço desse direito em âmbito social, intrínseco aos direitos humanos, se demonstra em uma perspectiva interessante. É importante a busca pelo reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento enquanto direito e valor humano, elevando o fator pobreza à uma situação emergencial de direitos humanos, considerando que este fator amplia as violações a diversos outros direitos.

Devido a relevância do fator pobreza, a pesquisa se justifica e buscou avaliar as implicações da pobreza no desenvolvimento humano e social, levando em consideração as barreiras criadas e fomentadas pelo ciclo da pobreza.

Por estas razões, a primeira parte desta dissertação analisou a pobreza enquanto fator de entrave ao desenvolvimento humano e entraves à liberdade, abordando conceitos de desenvolvimento segundo Amartya Kumar Sen e, ainda, refletiu sobre a desigualdade social e o (sub)desenvolvimento humano como entraves da pobreza, demonstrando que intrinsecamente não há desigualdade social sem pobreza, assim como o (sub)desenvolvimento humano está interligado com a situação de pobreza.

Nesta perspectiva, foi abordado o capitalismo como fomentador das desigualdades sociais e da pobreza, evidenciando que a forma como conhecemos o capitalismo nos dá a falsa sensação de igualdade e liberdade. Foi analisado, ainda, como o sentimento de aporofobia que, segundo Resende e Machado (2021) “é uma das fontes de práticas de violência contra o pobre, especialmente em razão da

² Por Políticas Públicas, entendemos que se tratam de ações governamentais com contribuições e parcerias da sociedade civil visando melhorias e implementos de ações e políticas sociais.

situação de vulnerabilidade que se encontra o desvalido”. (RESENDE, MACHADO, 2021, p. 2-3), evidenciando o tratamento não humano das pessoas, de modo que as pessoas em situação de pobreza são coisificadas à condição econômica.

Na segunda parte foi analisado a pobreza enquanto violação ao direito humano e sua influência para o Acesso à Justiça, abordando como a pobreza é fator obstaculizador do acesso à justiça e quais são alguns desses obstáculos. Analisou-se, ainda, a precariedade das Defensorias Públicas e as barreiras de acesso decorrentes da pobreza. Foi verificado o impacto da mercantilização dos direitos sociais, o qual corrobora para o cenário de privações de acessos.

E, por fim, no terceiro capítulo, foram analisados as violações sofridas pelas Pessoas em Situação de Rua, evidenciando que estas tangibilizam as violações decorrentes da pobreza, sofrendo as violências decorrentes desta de forma mais aguda, trazendo à luz a importância de legislação especial, como a Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como importante aliado à garantia dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, principalmente no que concerne à redução das barreiras do acesso à justiça.

Por meio do método hipotético-dedutivo, através da análise qualitativa, este estudo apoia-se no levantamento documental e bibliográfico, com análise de dados oficiais de fontes secundárias, como pesquisas e dados do II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil (ANADEP), da Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua (Roberta Cortizo), do Relatório ICJ Brasil, da Fundação Getúlio Vargas. Além do Relatório brasileiro sobre desenvolvimento social (LAMPREIA), da Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (NATALINO), dentre outros, para analisar criticamente as condições de tutela de direitos para pessoas vulnerabilizadas pela pobreza, permitindo uma reflexão sobre o alcance do acesso à justiça diante das desigualdades sociais e econômicas.

O presente estudo se faz ainda mais necessário quando temos vivenciado o agravamento da Pobreza em todo o mundo, decorrente da Pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2019, em razão do novo *Coronavírus*. De acordo com Couto (2021), “em meio à pandemia do coronavírus, o número de cidadãos que vivem abaixo da linha da pobreza triplicou, e atinge cerca de 27 milhões de pessoas, 12,8% da população brasileira. O levantamento feito pela Fundação

Getúlio Vargas (FGV) também aponta que muitas famílias tentam sobreviver com o valor de R\$ 246,00 (US\$ 43,95) por mês.” (COUTO, 2021).³

Cumprе esclarecer, por oportuno, que não se acredita que uma pessoa que viva em condição de pobreza ou, ainda, em situação de rua não possa se desenvolver, não consiga sair desse ciclo de pobreza. Mas, no entanto, o presente estudo visa demonstrar que a dificuldade para as pessoas que vivem em situação de rua é muito maior do que para aqueles que possuem casa e acesso a direitos.

Sendo assim, é importante destacarmos que não se desacredita no potencial das pessoas em driblar barreiras, em conseguir sair desse ciclo de pobreza, mas é preciso destacar que esta – abrir as portas da pobreza, não é uma tarefa fácil. Vai muito além do esforço. Muito além da força de vontade.

³ De acordo com o Banco Mundial, (2020), “Global extreme poverty is expected to rise in 2020 for the first time in over 20 years as the disruption of the COVID-19 pandemic compounds the forces of conflict and climate change, which were already slowing poverty reduction progress, the World Bank said today. The COVID-19 pandemic is estimated to push an additional 88 million to 115 million people into extreme poverty this year, with the total rising to as many as 150 million by 2021, depending on the severity of the economic contraction. Extreme poverty, defined as living on less than \$1.90 a day, is likely to affect between 9.1% and 9.4% of the world’s population in 2020, according to the biennial Poverty and Shared Prosperity Report. This would represent a regression to the rate of 9.2% in 2017. Had the pandemic not convulsed the globe, the poverty rate was expected to drop to 7.9% in 2020. (BANCO MUNDIAL, 2020). Tradução livre: A pobreza global extrema deve aumentar em 2020 pela primeira vez em mais de 20 anos, à medida que a ocorrência da pandemia do COVID-19 aumenta as forças do conflito e da mudança climática, que já estavam retardando o progresso da redução da pobreza, disse hoje (sic) o Banco Mundial. Estima-se que a pandemia do COVID-19 levará de 88 milhões a 115 milhões de pessoas à pobreza extrema este ano, com o total aumentando para 150 milhões em 2021, dependendo da gravidade da contração econômica. A pobreza extrema, definida como viver com menos de US \$ 1,90 por dia, provavelmente afetará entre 9,1% e 9,4% da população mundial em 2020, de acordo com o Relatório bienal de Pobreza e Prosperidade Compartilhada (sic). Isso representaria uma regressão à taxa de 9,2% em 2017. Se a pandemia não tivesse abalado o globo, a taxa de pobreza deveria cair para 7,9% em 2020. (tradução livre)

2 DESENVOLVIMENTO HUMANO, DESIGUALDADE SOCIAL E POBREZA

2.1 DESENVOLVIMENTO HUMANO E DESIGUALDADE SOCIAL: entraves e contradições

A América Latina tem o mais alto índice de desigualdade do mundo no campo da distribuição de renda. Tal fato, por si só, é suficiente para entendermos os grandes desafios a que estamos submetidos considerando a necessidade de se pensar no combate à pobreza como um direito humano e também como meio para o desenvolvimento humano.

Como bem destaca Silva e Barbosa (2016),

A pobreza é vista como decorrência da ação dos homens, como resultado daquilo que pensam, interpretam e agem. Assim, a pobreza decorre da desigualdade social. A desigualdade e a pobreza sempre fizeram parte da construção histórica do país. Por diversas vezes esteve nas pautas de discussão. Todavia, não se vislumbra ações efetivas para enfrentar o problema. (SILVA e BARBOSA, 2016, p. 924)

A condição de pobreza, imposta a muitos e muitas, deve ser visto como um dos principais fatores de entrave ao desenvolvimento, na medida em que ela, por si só, afasta o ser humano de tudo ou quase tudo que envolve a dignidade da pessoa humana: a liberdade de acesso à justiça, igualdade social e econômica, acesso à educação básica, água potável, moradia, saneamento básico, dentre inúmeros outros direitos, capacidades e liberdades que, unidos, permitiriam uma condição de vida mais humana, mais digna; rechaçando até mesmo uma condição de mera sobrevivência.

De acordo com Campello, Gentili, Rodrigues e Howell (2018),

O que para parte da população é um bem de consumo, para os mais pobres é um 'não direito' e um limitante, muitas vezes estrutural, às suas oportunidades de desenvolvimento e à possibilidade de uma vida digna e segura. (CAMPELLO, GENTILI, RODRIGUES E HOEWELL, 2018, p. 56)

A Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento (1986) determina, em seu artigo 2º que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve participar ativamente e beneficiar do direito ao desenvolvimento.” (ONU, 1986)

Apesar de a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) não dispor expressamente sobre o direito ao desenvolvimento humano, é

possível observar que ao dispor sobre a garantia do desenvolvimento nacional, sobre a erradicação da pobreza e da marginalização, sobre reduzir desigualdades sociais e regionais, e, ainda sobre a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República, conforme artigos 1º e 3º da CF/1988, esta acaba por abarcar o desenvolvimento humano como um dos pilares da nossa República.

Sousa (2010), confirma o entendimento de que não há dúvidas para o entendimento de que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, ainda que não esteja previsto expressamente no rol do art. 5º, da CF/88 tendo em vista que o §2º desse artigo ressalvou a existência de outros direitos fundamentais, não previstos taxativamente. (SOUSA, 2010, p. 79)

Sátiro, Marques e Oliveira (2015), afirmam que o desenvolvimento é enunciado, em nossa Constituição Federal, como um programa de ação e política de desenvolvimento do Estado em detrimento da concepção do sujeito e da coletividade que fazem jus ao desenvolvimento em todas as suas dimensões. E que, dessa forma, o termo desenvolvimento assume contornos difusos e fragmentados sob a forma territorial, social, econômica, cultural e ambiental. Ainda segundo as autoras, o valor jurídico do direito ao desenvolvimento, enquanto direito fundamental, é questionado pelo fato de não estar previsto expressamente no Título II do Capítulo dos direitos e garantias fundamentais. (SÁTIRO, MARQUES e OLIVEIRA, 2015, p.3)

Ainda que não tenhamos previsão constitucional expressa acerca do direito ao desenvolvimento enquanto direito fundamental, é preciso garantir uma hermenêutica jurídica⁴, ampliando a interpretação da norma para reconhecer esse direito como uma garantia fundamental.

Inclusive, nesse sentido Anjos Filho (2013) afirma que

Todos esses objetivos fundamentais, portanto, estão estreitamente vinculados à dignidade da pessoa humana, o que, a nosso ver, indica de maneira segura que a noção constitucional de desenvolvimento nacional deve se alinhar plenamente à ideia de desenvolvimento humano que serve de alicerce ao direito ao desenvolvimento. (ANJOS FILHO, 2013, p. 271-272)

O desenvolvimento humano deve ser entendido como um conjunto de ações, em que o homem figura tanto como agente, quanto beneficiário direto da evolução e

⁴ Alexandre de Moraes (2021) identifica que a “Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente através da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia.” (MORAES, 2021, p. 04)

das ações em prol do desenvolvimento, isso porque não há o desenvolvimento sem a participação ativa deste, o qual é diretamente e pessoalmente beneficiado com este desenvolvimento.

O Programa Nacional das Nações Unidas afirma que “o conceito de desenvolvimento humano nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser.” (PNUD, 2022)

Sob este preceito, entendemos que essa ampliação de escolhas, de capacidades e oportunidades para que as pessoas possam ser o que desejam ser, é a possibilidade de liberdade, em sentido amplo. Amartya K. Sen, (2010), em seu livro *Desigualdade Reexaminada* nos traz a ideia de que a liberdade pode ser considerada o fim primordial e o principal meio do desenvolvimento.

O enfoque das liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um *meio* de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).” (SEN, 2010, p.16)

A liberdade enquanto fim primordial do desenvolvimento, ou seja, em seu papel constitutivo⁵, guarda relação com as liberdades substantivas, que, segundo Amartya Sen (2010), “as liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável, a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc.” (SEN, 2010, p.55).

Sendo assim, o simples fato de alguém ser privado de algo que poderia fazer, participar ou, ainda, ter acesso a, impede o alcance ao desenvolvimento.

Sen (2010) defende que “o processo de desenvolvimento, quando julgado pela ampliação da liberdade humana, precisa incluir a eliminação da privação dessa pessoa.” (SEN, 2010, p.55) E, por isso, Amartya K. Sen (2010) infere que o

⁵ Amartya Sen (2010) afirma que “O papel constitutivo relaciona-se à importância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana” (SEN, 2010, p. 55)

desenvolvimento requer que sejam removidas as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. (SEN, 2010, p. 16-17)

A privação de liberdade pode ser estendida a pessoas em situação de pobreza ou ainda e em menor escala, frise-se, a pessoas que disponham de condições financeiras, de modo que o critério “renda” não é necessariamente fundamental no tocante à privação de liberdade.

Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e das ordens locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade. (SEN, 2010, p.17)

De forma geral, a privação de liberdade impede o desenvolvimento do ser humano, independentemente da posição econômica e social a que estes estão inseridos. Para exemplificar, o autor nos traz o exemplo de uma pessoa rica que seja impedida de se expressar livremente ou ainda, de participar de debates ou decisões públicas, demonstrando que essa pessoa também pode sofrer privações.

Ainda que a pessoa tenha condições financeiras, mas, eventualmente, não possa exercer sua liberdade de expressão, ela estaria privada de um direito. O objetivo de Amartya Sen (2010), neste caso, é demonstrar que a mera privação em si já constitui uma privação de liberdade e isso, por si só, é uma violação aos direitos. A provocação é no sentido de que “para combater os problemas sociais, é necessário considerar a liberdade do indivíduo a partir da noção de uma liberdade coletiva, o que corrobora para a noção de comprometimento social, em que a expansão da liberdade é encarada como o fim e o meio do desenvolvimento”. (SÁTIRO, MARQUES e OLIVEIRA, 2015, p.9)

A despeito de, e em menor escala, tal situação ocorra entre pessoas que possuam condições financeiras, temos que nas pessoas em situação de pobreza as

privações se agravam. A ausência de recursos financeiros, de posição social, de conhecimento e outros, intensificam e agravam a condição de privação de liberdade, considerando que há uma mercantilização de direitos quando vemos que alguns direitos somente são efetivados ou validados efetivamente quando a pessoa dispõe de condições financeiras e/ou ocupa determinado meio social. Do contrário, as privações são diárias e naturalizadas.

Amartya Sen (2010), destaca que a perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa. (SEN, 2010, p. 120). Portanto, essencialmente, a pessoa em situação de pobreza sofre uma quantidade maior de violações, considerando que ter condições financeiras, por si só, é suficiente para garantir o acesso a diversos direitos, a garantir que a pessoa tenha condições de participar ativamente da constituição de seus direitos e ainda, gozar destes.

O PNUD (2022) afirma que,

diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades. A renda é importante, mas como um dos meios do desenvolvimento e não como seu fim. É uma mudança de perspectiva: com o desenvolvimento humano, o foco é transferido do crescimento econômico, ou da renda, para o ser humano.” (PNUD, 2022).

Neste sentido, ante a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o crescimento econômico e direitos humanos, conforme afirma Sousa (2010), é que surge o conceito de direito ao desenvolvimento como um direito humano, sendo o ser humano sujeito central, participante ativo e beneficiário direto deste direito. (SOUSA, 2010, p. 72)

Boaventura de Sousa Santos (2014) aponta que a consagração do Direito ao Desenvolvimento deu os primeiros passos com a Declaração sobre o Progresso Social e Desenvolvimento (1969) e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), que ganhou destaque com a Declaração do Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas em 1986 e com as Conferências Mundiais das Nações Unidas realizadas na década de 1990. (SANTOS, 2014, p. 53).

Segundo Anjos Filho (2013), a doutrina majoritária afirma que o jurista senegalês Etienne Keba M'Baye foi o primeiro a utilizar a expressão “direito ao desenvolvimento”, na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo, em 1972, oportunidade em que o mesmo teria afirmado que “o desenvolvimento é um direito de todo Homem, que tem o direito de viver e o direito de viver melhor.” (ANJOS FILHO, 2013, p. 95-96)

Em 1975 a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 2 (XXXI), incluiu na agenda com item de alta prioridade o tema da realização dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e ainda realizar estudos sobre os direitos humanos em países em desenvolvimento. (ANJOS FILHO, 2013, p. 97)

[...] é possível verificar, a partir da crescente preocupação dos Estados em geral com as questões jurídicas referentes ao desenvolvimento humano e aos direitos básicos a ele inerentes, cada vez mais presentes no plano constitucional e infraconstitucional dos diversos países, que o direito ao desenvolvimento se encontra hoje difundido em escala global, ainda que nem sempre de maneira expressa. (ANJOS FILHO, 2013, p. 195)

A Declaração das Nações Unidas sobre Desenvolvimento humano (1986), através da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, reconheceu em seu preâmbulo que o desenvolvimento é um processo econômico, sociocultural e político abrangente, que visa a melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base na sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele derivados. (ONU, 1986). Este documento sinaliza um “grande marco jurídico-positivo que consagra o direito humano ao desenvolvimento no ordenamento jurídico internacional” (SÁTIRO, MARQUES e OLIVEIRA, 2015, p. 10)

No artigo primeiro da referida Declaração (1986), é disposto que

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar. (ONU, 1986)

De acordo com Anjos Filho (2013), “a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, realizado em junho de 1993, é considerada o marco da consagração definitiva do direito ao desenvolvimento.” (ANJOS FILHO, 2013, p.105). Referido documento destacou que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente.” (ANJOS FILHO, 2013, p.105-106). Ainda é possível verificar que o documento reforça

A posição da pessoa como sujeito central do desenvolvimento observando que se por um lado o desenvolvimento facilita o gozo de todos os direitos humanos, por outro a sua ausência não pode ser invocada para justificar a diminuição dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, devendo os Estados cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao mesmo, deixando claro que o progresso duradouro necessário à realização do direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento no âmbito nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável no âmbito internacional. (ANJOS FILHO, 2013, p.106)

Quando pensamos e estudamos sobre desenvolvimento, entendemos que este se trata de crescimento, de avanços, de evolução. No entanto, na contramão do desenvolvimento, a pobreza se mostra o inverso: é a involução do ser humano em quase todos os aspectos da humanidade.

Na contramão de um direito humano inalienável, temos que o direito ao desenvolvimento se mostra restrito a determinada parcela da sociedade, ou seja, restrito àqueles que possuem condições financeiras, que ocupam seletivo espaço social, de modo que não há desenvolvimento humano para pessoas que vivem em situação de pobreza.

Não é concebível que alguém submetido a alimentação restrita, a saúde precária, a ausência de moradia digna (situação agravada para os casos de pessoas em situação de rua, que sequer possuem morada), a ausência de ensino básico de qualidade, a falta de lazer, a precariedade das condições de higiene, tenha assegurado seus direitos mais básicos.

É importante destacar que o mero “não acesso a”, “impossibilidade de”, “precariedade de”, “ausência de”, configura por si só, privação de liberdade, de condição digna de vida, obstruindo o caminho para que estas pessoas possam se desenvolver e viver em amplitude.

Amartya Kumar Sen (2010), identifica que,

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (SEN, 2010, p.29)

Não há desenvolvimento humano sem a garantia da dignidade da pessoa humana, de modo que – inevitavelmente – um não subsiste sem o outro. Nesse sentido, Anjos Filho (2013), afirma que não há como desvincular o direito ao desenvolvimento da ideia de proteção aos direitos humanos. “(...) afirmar que a proteção dos direitos humanos é um dos princípios gerais de direito é conferir essa qualidade também ao direito ao desenvolvimento.” (ANJOS FILHO, 2013, p. 196).

Ante a necessidade de avanço internacional para o desenvolvimento social e humano, bem como considerando a necessidade de se ampliar os objetivos de desenvolvimento a todos os países, considerando que os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)⁶, antecedendo a Agenda 2030, se aplicavam em especial aos países pobres, figurando os países ricos como doadores (SACHS, 2017, p. 515) é que em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) com o apoio de 193 (cento e noventa e três) países formalizaram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ampliando de 08 objetivos (previstos nos ODM) para 17 objetivos de desenvolvimento, incluindo comprometimento de diversos países, com capacidades e condições financeiras diferentes.

É nessa perspectiva histórica e axiológica que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – que serão adiante analisados pormenorizadamente – devem ser compreendidos, ou seja, como parte do processo de evolução da significação e abrangência dos direitos humanos, no intuito de que estes passem a exprimir a realidade e os anseios do mundo atual. (SILVEIRA e PEREIRA, 2018, p. 914)

⁶ Em setembro de 2000, os líderes internacionais reuniram-se em Nova Iorque, oportunidade em que a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotando 08 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio⁶ (ODM), quais sejam: 1. Acabar com a fome e a miséria; 2. Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde das gestantes; 6. Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7. Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e 8. Estabelecer parcerias para o desenvolvimento. De acordo com Sachs (2017), “os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio contribuíram para uma acelerada acentuada da redução da pobreza, do controle de doenças e do aumento do acesso ao ensino e a infraestruturas nos países mais pobres do mundo, sobretudo em África. Ajudaram a organizar um esforço mundial.” (SACHS, 2017, p. 521)

Os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁷, de acordo com Silveira e Pereira (2018), são “reflexos do atual estágio dos direitos humanos globalmente considerados, seja porque consistem numa reafirmação do rol de tais direitos, seja porque trazem metas concretas com a finalidade de alcançá-los e protegê-los.” (SILVEIRA e PEREIRA, 2018, p. 924) e “que visam, em última análise, a realizar o desenvolvimento econômico, social e ambiental pelos países subscritores, mediante cooperação e integração entre os Estados e entre os cidadãos. (RESENDE e MACHADO, 2021, p. 3).

Como fomento ao desenvolvimento humano, os objetivos de desenvolvimento sustentável vieram como um reforço no comprometimento de que os países praticariam ações (de fazer ou não fazer) no sentido de alcançar as metas determinadas em prol do desenvolvimento humano e dos direitos humanos.

Sob o ponto de vista do desenvolvimento, Salmón G. (2007), afirma que “a pobreza surge como a ausência ou negação do desenvolvimento humano” (SALMÓN G., 2007, p.155)

A pobreza extrema tem sido o grande obstáculo ao desenvolvimento. A privação e a escassez dos meios e recursos básicos impedem o pleno desenvolvimento da personalidade e da capacidade da pessoa humana. Portanto são necessárias medidas urgentes para pôr fim à exclusão social e à pobreza, de forma a possibilitar que todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos de forma livre. (SOUSA, 2013, p. 98)

É importante destacarmos que o direito ao desenvolvimento terá sempre uma dimensão individual, com foco no ser humano. Essa posição central do homem vai ser assegurada a partir do momento em que diversos Instrumentos Normativos, em âmbito Nacional e Internacional, tornam a dignidade da pessoa humana como fundamento central, como se verifica na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e ainda nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966. (ANJOS FILHO, 2013, p. 218). Tais documentos são fundamentais na fomentação da Dignidade Humana, enquanto fundamento central dos Direitos Humanos.

⁷ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são a Erradicação da pobreza; Fome zero e agricultura sustentável; Saúde e bem-estar; Educação de qualidade; Igualdade de gênero; Água limpa e saneamento; Energia limpa e acessível; Trabalho de decente e crescimento econômico; Inovação infraestrutura; Redução das desigualdades; Cidades e comunidades sustentáveis; Consumo e produção responsáveis; Ação contra a mudança global do clima; Vida na água; Vida terrestre; Paz, justiça e instituições eficazes e Parcerias e meios de implementação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 10 de dezembro de 1948, portanto logo após a criação da ONU, é compreendida até hoje como um dos pilares dessa organização e tem como objetivo a proteção de todos os seres humanos, proclamando que a dignidade humana é o fundamento da liberdade, de justiça e da paz no mundo.” (ANJOS FILHOS, 2013, p. 91)

Cumprido esclarecer que de acordo com Sousa (2010), independentemente da dimensão em que se fale sobre o direito ao desenvolvimento, apesar da nacionalidade, o objetivo será o de proporcionar às pessoas o gozo de todos os direitos inerentes à condição humana, respeitando sua dignidade. (SOUSA, 2010, p. 75)

Apesar dos esforços engendrados a nível mundial, o Brasil ainda é um dos principais países imersos em cenário de pobreza, de desigualdade social, com baixíssima mobilidade social, de cultura de violência e de impunidades, com alto grau de exclusão, de modo a propiciar que enxerguemos com maior clareza como a ausência dos mais diversos direitos impede o desenvolvimento humano.

A humanidade se vê, pois, diante da difícil tarefa de tornar real, possível e concreto o extenso rol de direitos humanos assegurados por meio dos tratados e costumes internacionais, sob pena de ter a aspiração transformadora dos direitos humanos convertida em mera enunciação de belos preceitos sem correspondência com a realidade. É nesse contexto de busca por ações transformadoras que estão inseridos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. (SILVEIRA e PEREIRA, 2018, p. 919)

Considerando que a pobreza, impede o gozo pleno dos direitos constitucionalmente tutelados, a análise é no sentido de que esta é um grande fator de entrave ao desenvolvimento humano, posto que se considerada em seu aspecto social e econômico, a pobreza é considerada uma efetiva violação aos direitos humanos, principalmente ao direito ao desenvolvimento em si, conforme se infere da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. (SILVEIRA E PEREIRA, 2018, p. 925)

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993) infere que,

A pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento sobre a pobreza extrema e as suas causas, incluindo aquelas relacionadas com o problema do desenvolvimento, com vista a promover os Direitos Humanos dos mais pobres, a pôr fim à pobreza extrema e à exclusão social e a promover o gozo dos frutos do progresso social. (ONU, 1993, p.7)

A correlação entre o direito ao desenvolvimento e as desigualdades sociais e econômicas se mostram antagônicas. Não há como garantir efetivamente capacidades e liberdades para aqueles privados do direito mais básico: dignidade.

A ausência de dignidade que permeia a vida de pessoas em situação de pobreza é responsabilidade do Estado e da sociedade civil, que mantém os olhos fechados para as inúmeras violações cometidas no âmbito dos direitos fundamentais, dos direitos sociais e, no âmbito dos direitos humanos. Por isso, Sátiro, Marques e Oliveira (2015) indicam que

Busca-se a partir do reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento no âmbito interno constitucional e internacional, a compreensão do “direito a ter direitos”, em que se denota o caráter integral direitos em uma perspectiva sistêmica, em que se considera o caráter tanto individual como coletivo, e reconhece a necessidade de repensar os direitos humanos a partir de uma perspectiva participativa e emancipadora do sujeito. Assim, o grande marco desse direito é consagrar a noção de justiça social, participação, cooperação internacional e políticas públicas em um mesmo plano. (SÁTIRO, MARQUES e OLIVEIRA, 2015, p.19)

A ausência de políticas públicas, enquanto ação governamental com participação da sociedade civil, como meio de redução da pobreza, de políticas eficazes de combate à fome, de medidas governamentais de ampliação dos acessos a direitos faz com que o direito ao desenvolvimento para pessoas em situação de pobreza se torne inalcançável.

2.2 DESIGUALDADE SOCIAL E POBREZA: um cenário de negação de direitos

A exploração do homem pelo homem pode ser considerado um marco inicial para o surgimento da desigualdade social, isto porque aqueles que detinham o cargo de “chefia”, ou seja, que ocupavam elevado espaço social, que detinham o conhecimento das técnicas produtivas, aqueles que possuíam a terra em que o plantio e colheita eram realizados ocupavam um patamar diferente dos homens trabalhadores, os que trabalhavam para fomentar o acúmulo⁸.

⁸ De acordo com Mendes de Carvalho (2018), “a acumulação primitiva é o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Destaca-se que a estrutura econômica da sociedade capitalista originou-se da estrutura econômica da sociedade feudal e, nesse sentido, foi marcada, inicialmente, pela expulsão dos camponeses de suas terras, punindo, violentamente, aqueles que expressam resistência. A expulsão dos trabalhadores do campo teve como consequência a obrigatoriedade da venda da sua força de trabalho para o capitalista. A sua submissão à condição de assalariamento era a única forma de garantir a sobrevivência.” (MENDES DE CARVALHO, 2018, p.146)

A partir do surgimento do excedente ocorre uma redução da condição de escassez da população, entretanto, o acúmulo desse excedente inaugura a possibilidade para que haja a exploração dos homens entre si. Isto é, surgem aqueles que produzem riqueza e aqueles que apenas a acumulam. Dessa maneira, evidencia-se que a partir da capacidade de produção do excedente econômico instaura-se a lógica de exploração dos homens, uns pelos outros. Diferentemente das comunidades primitivas, nas quais os indivíduos possuíam como objetivo comum a sobrevivência coletiva, o surgimento da exploração do homem pelo homem institui as contradições e antagonismos sociais que fundam a desigualdade social. Torna-se, assim, compensador escravizar seu semelhante. (MENDES DE CARVALHO, 2018, p.142)

Essa exploração do homem para o acúmulo de riquezas, somado a lutas de classes pelo implemento e manutenção do poderio econômico deu início ao capitalismo que temos hoje. Estes acúmulos, sendo este um dos aspectos que fomentaram o surgimento do capitalismo nos permite observar como o surgimento deste sistema é injusto e o quanto o mesmo foi fundado e está firmado em bases da desigualdade. Observa-se que a desigualdade é o grande combustível para o capitalismo, sendo, portanto, um elemento indispensável a esse sistema.

Partindo do ponto de vista de Rehbein (2020) que no artigo *Capitalism and Inequality* destaca e desmistifica algumas ideologias acerca do capitalismo, dentre elas a ideologia de que o desenvolvimento do capitalismo no ocidente se deu de forma tão eficiente, que o capitalismo foi disseminado pelo mundo. Rehbein (2020) aponta e desmistifica que “according to this ideology, capitalism developed in Europe until it became so efficient that it spread across the world. This is not true. European capitalism developed in conjunction with colonialism and spread across the world due to colonialism”⁹ (REHBEIN, 2020, p.696).

A necessidade de reforçar ideologias eurocêntricas, sob o auspício do colonialismo é que fomentou o capitalismo enquanto sistema mais adequado, um modelo de modernidade, desenvolvimento e progresso. Temos que é senso comum uma visão romântica acerca do capitalismo, como um sistema capaz de proporcionar igualdade, liberdade, fraternidade, capaz de fomentar garantias e acessos.

No entanto, ao contrário da ideologia de bem-estar, o capitalismo visa lucro e manutenção de poder em detrimento dos menos favorecidos, assim como o

⁹ De acordo com essa ideologia, o capitalismo se desenvolveu na Europa até se tornar tão eficiente que se espalhou pelo mundo. Isso não é verdade. O capitalismo europeu desenvolvido em conjunção com o colonialismo e se espalhou pelo mundo devido ao colonialismo. (tradução livre)

colonialismo, que em sua base constituinte podemos identificar a supremacia de “ricos” (países do Norte) x “pobres” (países do Sul).

O problema da pobreza assume contornos dramáticos em várias regiões do globo em que o capitalismo foi implementado de uma maneira predatória, apenas para retirar o máximo das riquezas naturais e explorar a mão de obra local. Uma forma de capitalismo é a que não investe numa cultura estável mínima de desenvolvimento humano, como ocorre em alguns países do centro sul africano e da Ásia, em que faltam água potável e alimentos para o consumo humano. (SOBRINHO, 2018, p. 1284)

Cardoso, Saraiva e Grave (2020) destacam que “o diagnóstico de Karl Marx (1818-1883) talvez seja um dos mais emblemáticos ao apontar como as desigualdades sociais estavam no cerne da sociedade industrial que se consolidava em fins do século XIX, enfatizando como o processo de divisão do trabalho e de separação do trabalhador em relação aos meios de produção acarretava numa divisão da sociedade em classes sociais, criando tendencialmente um abismo entre tais classes e acirrando problemas sociais como pobreza, desemprego, violência urbana, dentre outros.” (CARDOSO, SAIRAVA, GRAVE, 2020, p.18).

Nesse sentido, é possível identificar a contradição estrutural existente no modo de produção capitalista, qual seja, seu crescimento se faz às custas da exploração da classe trabalhadora e esta vivencia um processo de pauperização na mesma proporção em que se concentra a riqueza nas mãos da burguesia. (MENDES DE CARVALHO, 2018, p.147)

Segundo Mendes de Carvalho (2018), “evidencia-se que o próprio desenvolvimento do sistema capitalista gera a desigualdade e a pobreza e quanto mais ele se amplia mais profundas são as marcas da exploração. Portanto, é a acumulação que fabrica a pauperização.” (MENDES DE CARVALHO, 2018, p.147)

Havia uma expectativa de que o capitalismo iria garantir à comunidade igualdade, liberdade e bem-estar social. No entanto, ao contrário disso, o capitalismo fomentou a disputa de poder, fomentou o acúmulo de riquezas, mas tão somente para o grupo majoritário que já ocupava lugar de destaque na sociedade, para aqueles que ficam do “lado de lá da linha abissal”, como afirma Boaventura de Sousa Santos. Os menos favorecidos, que ficam do “lado de cá dessa linha”, assim permaneceram, ou ainda, ficaram em piores condições.

Essas pessoas que já estavam socialmente marginalizadas, que já ocupavam um baixo nível social e econômico, tiveram de lutar ainda mais pela sobrevivência. E essa luta nunca foi em condições de igualdade apesar da falsa ideologia que nos foi

e é imposta, de que o capitalismo busca a igualdade e ainda, de que somos todos iguais, perante a lei, como disposto nas Cartas Magnas, em âmbito Nacional e Internacional.

De outro turno podemos destacar que, na verdade, o capitalismo apenas maximizou as desigualdades e criou o combustível para a sua manutenção: a exploração das classes menos favorecidas para continuar o processo de enriquecimento das classes que se mantinham (e se mantém) no poder.

The ideological view of capitalism combines with the invisibility of structural domination to construct an entirely misguided understanding of inequality. According to the conventional view, capitalism created a complete break with the past: Suddenly, all individuals were free and equal. The core of capitalist society was supposed to be competition on a level playing field for wealth. It is difficult to construct a myth that is further from the truth. The precapitalist inequalities were not abolished by capitalism and not even by the advent of democracy. And competition in capitalist societies is not about money. It is about capital but only a tiny group monopolizes capital and actually competes for it. The rest competes for means of consumption. However, capital is only a means for domination. Inequality, in reality, is about domination. Since the structures of domination are rendered invisible in capitalist societies, very little can be done about inequality.¹⁰ (REHBEIN, 2020, p.696)

Silva e Silva (2010) afirmam que a pobreza se aprofundou no Brasil como consequência de um desenvolvimento concentrador da riqueza socialmente produzida, dos espaços territoriais (grandes latifúndios no meio rural) e pela especulação imobiliária no meio urbano. (SILVA E SILVA, 2010, p 157)

O capitalismo fomenta o acúmulo de riquezas e com isso cria, produz e alimenta o ciclo vicioso da pobreza e da desigualdade social, ao visar primordialmente o acúmulo e concentração de bens e capital. É um sistema concentrador de rendas, explorador das minorias e dos mais vulneráveis, violador por essência.

O entendimento é de que o sistema de produção capitalista, centrado na expropriação e na exploração para garantir a mais valia, e a repartição injusta e desigual da renda nacional entre as classes sociais

¹⁰ A visão ideológica do capitalismo combina com a invisibilidade da dominação estrutural para construir uma compreensão totalmente equivocada da desigualdade. De acordo com a visão convencional, o capitalismo criou uma ruptura completa com o passado: De repente, todos os indivíduos eram livres e iguais. O núcleo da sociedade capitalista deveria ser a competição em igualdade de condições para a riqueza. É difícil construir um mito que está muito longe da verdade. As desigualdades pré-capitalistas não foram abolidas pelo capitalismo e nem mesmo pelo advento da democracia. E a competição na sociedade capitalista não é sobre dinheiro. É sobre capital, mas apenas um pequeno grupo monopoliza o capital e realmente compete por ele. O resto compete por meios de consumo. No entanto, o capital é apenas um meio de dominação. Desigualdade, na realidade, é sobre dominação. Uma vez que as estruturas de dominação são tornadas invisíveis nas sociedades capitalistas, muito pouco pode ser feito sobre a desigualdade. (tradução livre).

são responsáveis pela instituição de um processo excludente, gerador e reproduzidor da pobreza, entendida enquanto fenômeno estrutural, complexo, de natureza multidimensional, relativo, não podendo ser considerada como mera insuficiência de renda. É também desigualdade na distribuição da riqueza socialmente produzida; é não acesso a serviços básicos; à informação; ao trabalho e a uma renda digna; é não participação social e política. (SILVA E SILVA, 2010, p. 157)

De outra sorte, não podemos negar que o capitalismo fomenta, por outro lado, o crescimento econômico e, com isso, fomenta investimentos, fomenta a geração de empregos. No entanto, a grande questão reside no fato de que quando do surgimento do capitalismo as pessoas já não conviviam em situação de igualdade. Na mesma medida em que beneficia uma parte minoritária da população, acabar por aumentar as desigualdades, na medida em que nem sempre tal crescimento é coordenado, o que gera, por si só, um ciclo vicioso de desigualdades.

Dessa forma, esse sistema apenas intensificou as desigualdades existentes e as barreiras para o crescimento e consolidou os que já estavam no poder em detrimento daqueles que apenas os serviam. Ora, os filhos de ricos tinham as mesmas condições e oportunidades que os filhos de pobres? Observa-se que não. Nem nos séculos XVIII e XIX, tampouco no século XXI.

Dos Reis (2020) aponta que uma pessoa inferiorizada socialmente não participa igualmente no âmbito político, se oprimida politicamente, não acessa decisões que podem favorecer o seu desenvolvimento social. Aponta, ainda, que não há democracia onde a igualdade não passa de um arremedo formalista que assegura a uns poucos a posição privilegiada do exercício do poder. “Inclusão social e participação política são supostos para a democracia.” (DOS REIS, 2020, p.115)

Sousa (2010) identifica que

O crescimento econômico, que favoreceu apenas pequena parcela da sociedade, acabou contribuindo de forma assustadora para o aumento da desigualdade social e da concentração de renda, atingindo a dignidade da pessoa humana de grande parte da sociedade que se ver excluída e marginalizada, não tendo acesso a direitos essenciais como alimentação, moradia, saúde, lazer entre outros. (SOUSA, 2010, p. 85)

A concentração do crescimento econômico para apenas uma parte da população desboca em um grande problema enfrentado até os dias atuais e, com uma

certa dose de pessimismo (ou seria de realidade?), ainda longe de acabar: a dificuldade de mobilização¹¹ social.

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (2018), considerando a mobilidade de geração para a próxima e ainda, considerando ainda o nível de desigualdade no Brasil, pode ser preciso nove gerações para crianças nascidas em família de baixa renda alcançar a renda média. Ainda de acordo com a organização, a média da OCDE é de cerca de cinco gerações (OCDE, 2018). A dificuldade de mobilização social ao qual a sociedade brasileira está imersa, é mais um fator que inviabiliza acreditarmos no capitalismo enquanto sistema que busca igualdade e liberdade. Mas ao contrário, de forma natural e intrínseca à sua condição, o capitalismo cria prisões e fomenta a desigualdade.

De acordo com Zeifert, Sturza e Agnoletto (2019) a desigualdade consiste em diferenças e disparidades na capacidade e nas possibilidades de apropriação de recursos, de renda, bens e serviços, que causam variações no bem-estar entre grupos sociais. Isto é, trata-se de reflexo da concentração da riqueza em uma pequena parcela da população, existindo uma grave desproporcionalidade na distribuição de bens, recursos, oportunidades e serviços. (ZEIFERT, STURZA e AGNOLETTI, 2019, p. 633)

Segundo o Observatório das Desigualdades (2018),

Uma sociedade com baixa mobilidade, portanto, indica que as posições e recompensas mais valorizadas não estão abertas a todos os grupos sociais, não dependem apenas do empenho e da competência, mas resultam de condições herdadas ou da discriminação racial, de gênero, orientação sexual, étnica ou de outros tipos de preconceito, enfim, de sua origem social. (Observatório das Desigualdades, 2018, p.4)

E é onde reside o problema da mobilidade social no Brasil: Se temos um país com muitas pessoas em situação de pobreza, sem o acesso a ensino básico de qualidade, sem acesso a capacitações e possibilidades, com altíssimos índices de

¹¹ “O termo “mobilidade” indica o quanto uma sociedade, mais ou menos desigual, é “aberta” ou “porosa”. Em outras palavras, que chances ela oferece para que as pessoas mudem de posição social. A mobilidade intergeracional refere-se à probabilidade de que uma pessoa venha a ocupar uma posição social diferente daquela de seus pais; se ocupa uma posição melhor, em termos materiais ou de prestígio, fala-se em mobilidade ascendente; se ocupa uma posição pior que a de seus pais, mobilidade descendente. Já a mobilidade intrageracional indica as chances de uma pessoa “subir ou descer na vida”, quer dizer, a probabilidade de que uma pessoa, ao fim de sua trajetória profissional, venha a ocupar uma posição (tipo de cargo, remuneração etc.) significativamente distinta daquele que ela ou ele mesmo ocupava no início de sua vida.” (OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES, 2018, p.4)

desigualdade, como podemos almejar que, por si só, as pessoas consigam “subir na vida”?

Segundo ZEIFERT, STURZA e AGNOLETTO (2019) “a desigualdade social (...) é especialmente nítida quando se trata de educação, saúde, mercado de trabalho, renda, acesso a serviços e direitos básicos, condições de vida e proteção ambiental.” (ZEIFERT, STURZA e AGNOLETTO, 2019, p. 634). Novamente a pobreza se demonstra como um obstáculo ao desenvolvimento, onde essa situação limita as possibilidades, e como ela impossibilita o crescimento e fomenta as desigualdades. E, nesse sentido, Barros, Henriques e Mendonça (2021) apontam que

É imperativo reduzir a desigualdade tanto por questões morais como por motivações relativas à implementação de políticas eficazes para erradicar a pobreza. A tradição brasileira, contudo, tem reforçado a via única do crescimento econômico, sem gerar, como vimos, resultados satisfatórios sobre a redução da pobreza. É óbvio que reconhecemos a importância crucial de estimular políticas de crescimento para alimentar a dinâmica econômica e social do país. No entanto, para erradicar a pobreza no Brasil é necessário definir uma estratégia que confira prioridade à redução da desigualdade. (BARROS, HENRIQUES e MENDONÇA, 2001, p.23-24).

Os mais ricos, com pais bem sucedidos, estão mais suscetíveis a seguir acima, considerando a ampliação dos seus acessos, a facilidade de capacitação, a rede social (*network*) ao qual estão inseridos e, desse modo, a mobilidade social para essas pessoas são alcançadas como quando em uma escada rolante¹². Não só elas são impulsionadas para o crescimento, como o meio ao qual está inserido o auxilia nessa jornada.

Quando tratamos de pessoas em situação de pobreza, observamos nada os favorece. Não se observa redes sociais, capacitação adequada, não há ensino básico (mínimo), há, tão somente, uma condição de sobrevivência, de subempregos/desempregos¹³, de miséria e de dificuldades infinitas.

Para essas pessoas, já tão abastadas e sofridas, cada vez mais imersas nesse processo de pauperização, a escada rolante é no sentido contrário de modo que para

¹² Em outras palavras, essa escada rolante pode ser comparada ao “Elevador social”, expressão utilizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). No entanto, a ideia da escada rolante é que quando a mesma tende para baixo, a tentativa de subida se torna muito mais difícil. Por isso, entendo que a expressão mais adequada ao caso em comento ou, ainda, para o exemplo em comento é o da escada rolante.

¹³ Examinando o processo pelo qual o desemprego é gerado e a remuneração do emprego se torna cada vez pior, ao mesmo tempo que o poder público se retira das tarefas de proteção social, é lícito considerar que a atual divisão “administrativa” do trabalho e a ausência deliberada do Estado de sua missão social de regulação estejam contribuindo para uma produção científica, globalizada e voluntária da pobreza. (SANTOS, 2015, p. 72)

subir, o esforço é muito maior. Por isso é que a mobilidade social quase não se faz sentir para os pobres. Subir, quando todos os fatores (sociais, econômicos, políticos e psicológicos) puxam para baixo, não é uma tarefa fácil.

A situação socioeconômica é o fator que mais tem contribuído para a desestruturação da família, repercutindo diretamente e de forma vil nos mais vulneráveis desse grupo: os filhos, vítimas da injustiça social, se vêem ameaçados e violados em seus direitos fundamentais. A pobreza, a miséria, a falta de perspectiva de um projeto existencial que vislumbre a melhoria da qualidade de vida, impõe a toda a família uma luta desigual e desumana pela sobrevivência. (GOMES E PEREIRA, 2005, p.360)

Os chamados *sticky floors* (pisos pegajosos) e o *sticky ceilings* (tetos pegajosos) são expressões cunhadas para demonstrar a dificuldade de mobilidade social, tanto para cima, quanto para baixo: “os que se encontram na porção mais baixa da distribuição têm mais dificuldade em ascender e, por outro lado, aqueles que se encontram no topo têm menor probabilidade de descenso.” (OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES, 2018, p.5)

Essas expressões demonstram uma tendência acerca da dificuldade de ascensão de pobres e da dificuldade de rebaixamento social dos ricos. A manutenção da pobreza para pobres e a manutenção da riqueza, para ricos, é uma realidade. Acreditar que alcançaremos uma igualdade social é algo cada vez mais difícil, enquanto nada for feito para mudar essa realidade.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) destaca que “a mobilidade social é multifacetada. Sua dimensão através das gerações resulta da comparação do status das pessoas com o dos seus pais em termos de salário, ocupação, saúde ou educação. Sua dimensão de ciclo de vida avalia as chances de as posições de renda dos indivíduos mudarem ao longo do ciclo de vida.” (OCDE, 2018).

Considerando que a desigualdade é um grande problema a ser enfrentado por todos nós é que, segundo Barros, Henrique e Mendonça (2001),

O Brasil, por sua vez, é o país com o maior grau de desigualdade entre os que dispomos de informações, com a renda média dos 10% mais ricos representando 28 vezes a renda média dos 40% mais pobres. Um valor que coloca o Brasil como um país distante de qualquer padrão reconhecível, no cenário internacional, como razoável em termos de justiça distributiva. (BARROS, HENRIQUES e MENDONÇA, 2001, p.12)

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2018) indica que,

No IDH ajustado à desigualdade – um método que relativiza o desenvolvimento humano em função da diferença entre os mais e menos abastados de um país – o Brasil é o 3º país da América do Sul que mais perde no IDH devido ao ajuste realizado pela desigualdade, ficando atrás do Paraguai (25,5%) e da Bolívia (25,8%). Em relação ao Coeficiente de Gini (2010-2017) – instrumento que mede o grau de concentração de renda em determinado grupo e aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos – **o Brasil possui o 9º pior valor do mundo** (51,3). (PNUD, 2018) (grifo nosso).

Esta situação nos demonstra ainda mais a importância de olharmos atentamente para a situação de pobreza e desigualdade social ao qual o Brasil está imerso. Isso porque, embora haja situações graves de pobreza, bem como pobreza extrema, e situações esdrúxulas de desigualdade social, ainda assim, observamos que não há um olhar atento, não há políticas públicas eficazes de redução das desigualdades, não há medidas efetivas com o fim de minimizar as desigualdades sociais. Falta o olhar para a pobreza como uma efetiva violação aos direitos humanos.

Retomando um pouco a história, entendemos que é importante conhecermos (possivelmente) o surgimento desse ciclo de “problemas” entre a pobreza e as desigualdades. Não é justo afirmarmos que a pobreza decorre tão somente dessa situação de desigualdade, mas sim, observarmos que sua origem (inclusive a própria origem da desigualdade) decorre de um problema pregresso: a origem da divisão dos povos em raças e o colonialismo europeu.

De acordo com Quijano (2005),

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (QUIJANO, 2005, p.107)

A ideia ao qual Quijano (2005) se refere é o fato de que, segundo ele em seu artigo *Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*, “a ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América”. Quijano faz uma ressalva, no sentido de que talvez o termo raça tenha se originado como referência às diferenças fenotípicas entre colonizadores e colonizados, mas o que

importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. Ou seja, essas diferenças fenotípicas acabaram por produzir novas identidades raciais, os quais culminaram em um “fundamento” histórico de relação entre conquistados e conquistadores. (QUIJANO, 2005, p.107)

Esse pensamento racial, dividindo os povos em raças, foi um dos pilares de dominação inter-raciais para o Colonialismo, essencialmente na América e África, prioritariamente entre negros (colonizados) e brancos (colonizadores), ou então entre europeus e não-europeus. Posteriormente, como bem destaca Quijano (2005), outras raças também fizeram parte deste processo, os índios, os mestiços, os oliváceos e os amarelos.¹⁴

Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial. (QUIJANO, 2005, p. 107/108)

Seguindo um curso naturalizado¹⁵ (não-natural, frise-se) desde o Colonialismo com a imposição de diferenças raciais, sociais e culturais, temos que nosso país está

¹⁴ “A classificação racial da população e a velha associação das novas identidades raciais dos colonizados com as formas de controle não pago, não assalariado, do trabalho, desenvolveu entre os europeus ou brancos a específica percepção de que o trabalho pago era privilégio dos brancos. A inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário. Estavam naturalmente obrigados a trabalhar em benefício de seus amos. Não é muito difícil encontrar, ainda hoje, essa mesma atitude entre os terratenentes brancos de qualquer lugar do mundo. E o menor salário das raças inferiores pelo mesmo trabalho dos brancos, nos atuais centros capitalistas, não poderia ser, tampouco, explicado sem recorrer-se à classificação social racista da população do mundo. Em outras palavras, separadamente da colonialidade do poder capitalista mundial. O controle do trabalho no novo padrão de poder mundial constituiu-se, assim, articulando todas as formas históricas de controle do trabalho em torno da relação capital-trabalho assalariado, e desse modo sob o domínio desta. Mas tal articulação foi constitutivamente colonial, pois se baseou, primeiro, na adscrição de todas as formas de trabalho não remunerado às raças colonizadas, originalmente índios, negros e de modo mais complexo, os mestiços, na América e mais tarde às demais raças colonizadas no resto do mundo, oliváceos e amarelos. E, segundo, na adscrição do trabalho pago, assalariado, à raça colonizadora, os brancos.” (QUIJANO, 2005, p.110)

¹⁵ “(...) Há muito, sabemos que não existem diferenças biológicas que justifiquem a constituição de desigualdades sociais ou a criação de hierarquias entre as pessoas, posto que as desigualdades sociais não são desigualdades naturais, ainda que sejam naturalizadas por alguns sujeitos em suas

consolidado sobre pilares de desigualdades. Desde sua origem, até os dias de hoje, as condições não são postas em condição de igualdade para as pessoas. A dificuldade de ascensão social, a dificuldade de acessos são fatores que fomentam esse cenário. O poder, o capital, as melhores condições pertenciam exclusivamente aos ‘brancos’, que ocupavam cargos e funções de destaque na sociedade.

Inclusive, Assis e Souza (2018) afirmam que “mesmo com o fim dos períodos coloniais e a descolonização dos países de África, Ásia e das Américas, as marcas da colonização permaneceram presentes no imaginário dos povos que viveram a experiência colonial, quais sejam colonizadores ou colonizados.” (ASSIS E SOUZA, 2018, p.160)

É importante mencionar que principalmente nas sociedades ocidentalizadas os efeitos da descolonização foram apenas político-territoriais, pois, desde o início da modernidade, as relações sociais não apresentaram nenhuma mudança estrutural significativa, considerando que a lógica de dominação social estabelecida pelo sistema colonial –por meio de raça, classe e origem –permanece praticamente a mesma, distribuindo e restringindo vantagens conforme hierarquias sociais criadas a partir de um pensamento hegemônico que subjuga pessoas, grupos e, até mesmo, sociedades inteiras –como é o caso de algumas sociedades africanas –, em nome de uma suposta superioridade baseada em conceitos e valores sociais eurocêntricos. (ASSIS E SOUZA, 2018, p.161)

Aqui, cumpre-nos esclarecer que o desfavorecimento social dos negros e índios perdura desde o século XIV, de modo que, em pleno século XXI, sofrem diariamente os reflexos severos, dessa imposição colonial. Ou seja, anos depois, ainda conseguimos enxergar a olhos nus o reflexo da divisão de raças, da divisão de povos e de como o pensamento eurocêntrico aliado à ideia de concentração de capital (capitalismo) fomentam as bases da desigualdade e, conseqüentemente, alimentam (e alimentaram desde sempre) a pobreza.

Retomando o olhar para o Brasil, Barros, Henrique e Mendonça (2001) destacam que,

Os elevados níveis de pobreza que afligem a sociedade encontram seu principal determinante na estrutura da desigualdade brasileira,

relações sociais. Assim sendo, é possível observar que, no curso de seu desenvolvimento, as desigualdades sociais buscam explicações e fundamentos nas supostas diferenças existentes entre os “homens”, todavia, devido à complexidade desse fenômeno, só encontram ressonância e justificativas quando observadas por intermédio das relações de poder. Isso por que as desigualdades sociais são constituídas no seio das sociedades contemporâneas por meio de relacionamentos concorrentes (pré)determinados por atitudes e interesses politicamente excludentes.” (ASSIS E SOUZA, 2018, p. 161)

uma perversa desigualdade na distribuição da renda e das oportunidades de inclusão econômica e social. (BARROS, HENRIQUES e MENDONÇA, 2001, p.01)

Essa desigualdade, originada na discriminação racial e no privilégio de brancos europeus foi e é, principalmente (e infelizmente) – um dos mais importantes fatores estruturais da sociedade brasileira que corrobora para o cenário de pobreza que nos assola.

Rebouças, Marques e Novaes (2020) ressaltam que

Enfrentar o problema da desigualdade no Brasil é a um só tempo abrir o livro desde a história colonial, cujos alicerces já marcaram a formação de uma sociedade violenta, construída na exploração e escravização das populações afrodiáspóricas e populações originais (pré-Brasil). Não se pode olvidar, a partir das críticas decoloniais e da perspectiva dos oprimidos, o quanto de patriarcado e colonialismo persiste e se atualiza desde essa conjunção, sobrepondo as camadas de desigualdades, interseccionalmente. (REBOUÇAS, MARQUES e NOVAES, 2020, p.122)

Campello, Gentili, Rodrigues e Howell (2018), em seu artigo Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás, demonstram que é possível mudar quadros drásticos de desigualdade social, de ausência (ou escasso) acesso, desde que tenhamos Políticas Públicas inclusivas, acessivas e efetivas, que de fato funcionem e que de fato produzam resultado. Zeifert, Sturza e Agnoletto, (2019), indica que “a América Latina, em especial, vivência um grave cenário de desigualdades sociais e, apesar das tentativas de diversos órgãos, movimentos sociais e regimes políticos, ainda são muitos os desafios para combater efetivamente esse problema.” (ZEIFERT, STURZA e AGNOLETTI, 2019, p. 634)

Como exemplo para driblar os problemas sociais e mudar os quadros de desigualdade social e pobreza, Campello, Gentili, Rodrigues e Howell (2018) trazem à tona como políticas públicas inovadoras e eficazes podem fazer a diferença no processo de inclusão social:

Em 2002, o acesso à água de qualidade chegava a quase 90% do total da população brasileira. Considerando que a água é um bem escasso no mundo, poderíamos supor que o Brasil estava em uma posição de ampla cobertura. Ao colocarmos a lente nos mais pobres, o quadro muda drasticamente: menos da metade (49,6%) dos 5% mais pobres tinham garantia de acesso à água de qualidade. No ano de 2015, o percentual entre os 5% mais pobres progredira para 76%. A ampliação beneficiou o conjunto dos brasileiros e foi 7 vezes mais rápida entre os 5% mais pobres, ou seja, enquanto para o total da população aumentou 7%, para os mais pobres, foi ampliado em 53% (figura 2). Buscar simultaneamente atingir a universalização e a equidade foi a

chave nesse processo. Políticas públicas inovadoras como cisternas, articuladas pelo Estado brasileiro, conseguiram mostrar que é possível alterar, em curto espaço de tempo, um quadro tão grave. (CAMPELLO, GENTILI, RODRIGUES E HOEWELL, 2018, p. 59)

De acordo com Sobrinho (2018), houve uma redução da pobreza no período de 2003 a 2014 no Brasil, oportunidade em que cerca de 29 milhões de pessoas saíram da pobreza, devido ao progresso econômico e social. Mas, segundo o Autor, esse quadro inspiraria cuidados devido a recessão iniciada em 2015.

Os dados do Coeficiente de Gini, todavia, são claros ao evidenciar uma queda na desigualdade de renda no período de 2002 a 2015, em patamares e com uma qualidade como não havia ocorrido na história brasileira. Durante o período, a riqueza acumulada no País aumentou e, ainda que a renda de todos os quintis tenha se ampliado significativamente, a renda dos mais pobres (primeiro e segundo quintis) aumentou mais do que a do resto da população. O processo reverteu uma tendência à concentração de renda que vivia o Brasil desde a ditadura militar e que ficou estagnada no início do período democrático (CAMPELLO, GENTILI, RODRIGUES E HOEWELL, 2018, p. 55).

Não obstante a sensibilidade da redução das desigualdades e da pobreza neste período, tal fato demonstra que medidas sociais de combate à pobreza, que Políticas Públicas eficazes, incentivo econômico e social, dentre outros fatores, são fundamentais e tornam possível a redução das desigualdades e dos índices de pobreza no País.

Não podemos analisar a pobreza sob uma ótica de desesperança, tampouco como um problema insolucionável. Mas, ao contrário, devemos encará-la como uma efetiva violação aos direitos humanos e, como tal, buscar incansavelmente políticas públicas eficazes de inclusão social, buscar soluções práticas e possíveis para cada cenário em particular de modo que, em conjunto, consigamos perceber o avanço no sentido de erradicar a pobreza e, ainda, de incentivar o desenvolvimento e a expansão da cidadania.

Pois somente a partir da desconstrução deste cenário é que se fará possível garantir a dignidade da pessoa humana, garantir acessos, capacidades, possibilidades, construir uma sociedade mais justa e igualitária, reduzir a pobreza e as desigualdades estruturantes do Brasil.

2.3 POBREZA COMO CATEGORIA DE ANÁLISE

Considerando os diferentes níveis de desenvolvimento social e produtivo de cada país, segundo Rocha (2011), as discussões passaram a pairar sobre a natureza do fenômeno da pobreza, remetendo às noções de pobreza absoluta e relativa.

A pobreza absoluta, conforme defendido por Rocha (2011) estaria vinculada às questões de sobrevivência física e, portanto, ao não atendimento das necessidades vinculadas ao mínimo vital, enquanto que o conceito de pobreza relativa definiria as necessidades a serem satisfeitas em função do modo de vida predominante na sociedade em questão, o que significaria incorporar a redução das desigualdades de meios entre indivíduos como objeto social. Santos (2015) afirma que “além da pobreza absoluta, cria-se e recria-se incessantemente uma pobreza relativa, que leva a classificar os indivíduos pela sua capacidade de consumir, e pela forma como o fazem.” (SANTOS, 2015, p. 71)

Interessante observar que o conceito de pobreza foi tornando-se mais amplo à medida em que foi se desvinculando do critério exclusivo de renda, tendo em vista que a pobreza vai muito além da renda e da sobrevivência física, mas também diz respeito à falta de acessos, a falta de recursos básicos para qualidade de vida, a ausência de liberdade, às impossibilidades, dentre outros, que também são fatores que precisam e devem ser levados em consideração.

Rocha (2003) afirma que a Pobreza¹⁶ é um fenômeno complexo, em que de forma geral, poderia ser definida quando é ausente o adequado atendimento às necessidades. Tais necessidades são avaliadas dentro de cada contexto, de modo que a definição da Pobreza, num contexto de ciência política, vai depender do “padrão de vida e da forma como as diferentes necessidades são atendidas em determinado contexto socioeconômico.” (ROCHA, 2003, p. 9 e 10)

Como aponta Amartya Sen, em seu livro *Desenvolvimento como Liberdade* (2010),

A ideia de que a pobreza é simplesmente escassez de renda está razoavelmente estabelecida na literatura sobre o tema. Não é uma ideia tola, pois a renda – apropriadamente definida – tem enorme influência sobre o que podemos ou não podemos fazer. A inadequação da renda frequentemente é a principal causa de privações que normalmente associamos à pobreza, como a fome individual e a fome coletiva. (SEN, 2010, p. 101)

¹⁶ De acordo com dados da ONU, “More than 700 million people, or 10 per cent of the world population, still live in extreme poverty today, struggling to fulfil the most basic needs like health, education, and access to water and sanitation, to name a few. The majority of people living on less than \$1.90 a day live in sub-Saharan Africa. Worldwide, the poverty rate in rural areas is 17.2 per cent—more than three times higher than in urban areas.”. ONU.

Amartya Kumar Sen (2016) afirma que o critério de renda, por si só, não é suficiente para determinar a pobreza, isso por que ele entende que “a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação de pobreza”. (SEN, 2016, p. 120).

Corroborando com o pensamento desse economista indiano, é cristalino que diversos são os desafios que permeiam as pessoas em situação de pobreza e a privação de capacidades é uma das que mais viola direitos humanos: ao privar as pessoas de realizações básicas, como ter acesso a rede de saúde de qualidade, a ensino de qualidade, acesso efetivo à tecnologia, como internet, celular, acesso à moradia, dentre outras. Ou seja, privações de realização e acessos.

Embora garantir acessos, possibilitar realizações, ampliar capacidades sejam tarefas difíceis, que envolve diversos setores da sociedade, temos a desigualdade social, em pleno século XXI, ainda como pilar forte de sustentação e fomentação da pobreza, como entrave e barreira ao desenvolvimento e como fator limitante do ser humano.

A partir desta análise, temos que a pobreza deve ser considerada como pontapé para inúmeras violações aos direitos humanos, pois possibilita e permite que diversos outros direitos sejam violados, como os acessos, saúde de qualidade, alimentação, educação, moradia.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a erradicação da pobreza como um dos objetivos fundamentais da República. Embora passados mais de 33 anos da promulgação da nossa Constituição Federal, temos que este objetivo continua sendo um dos maiores desafios da nossa República e ainda um dos maiores desafios do Milênio!

De acordo com Sousa (2010),

A Pobreza se traduz em uma deficiente qualidade de vida, de segurança, de auto-estima pessoal. Assim, pois, a pobreza se subdivide em duas dimensões principais: a econômica, ligada à escassez de ingressos econômicos para satisfazer suas necessidades básicas; e a social, que se vincula estreitamente à “exclusão social”, e em que o aspecto mencionado adquire maior relevância, sobretudo, nos países mais ricos e industrializados. (SOUSA, 2010, p. 84)

Segundo com Zeifert, Sturza e Agnoletto, (2019), há várias maneiras de a pobreza se manifestar, mas esta consiste essencialmente em uma carência de bens,

materiais e imateriais, que deriva da falta de recursos econômicos, e consequentemente ocasiona a exclusão social de indivíduos que não possuem os meios necessários para participar efetivamente da sociedade. (ZEIFERT, STURZA e AGNOLETTO, 2019, p. 634)

A pobreza extrema torna a situação ainda mais grave! Considerando que, nesse caso, a mera sobrevivência se torna uma questão diária. A intervenção estatal por meio de programas de inclusão, programas de resgates, políticas públicas e demais medidas precisam ser intensificadas quando tratamos da pobreza extrema¹⁷.

Salmón G. (2007) afirma que a extrema pobreza se refere não só a um problema econômico, mas também a um problema mais complexo, em diferentes esferas, como a social e a cultural, tornando-se também um problema político, que afeta diretamente o desenvolvimento humano e, portanto, a satisfação dos direitos humanos. (SALMÓN G., 2007, p.155) Por esta razão, não é uma tarefa fácil pensar em uma solução para esta questão: como acabar com a pobreza?

Esta questão não é fácil de ser respondida, considerando que, para a erradicação da pobreza, é necessário haver um conjunto de esforços, tanto na esfera social, econômica e política para que, unidos, soluções reais e concretas possam ser pensadas e postas em prática. Portanto, essa tarefa está longe de ser fácil ou, ainda, de ser sequer delineada.

Ademais, é preciso conhecer o problema e as suas dimensões, entender toda a sua abrangência e todo o seu impacto. Mas como fazer isso, quando temos milhares de pessoas cuja sobrevivência diária é um desafio?

Barros, Henriques e Mendonça (2001) trazem uma sugestão para erradicação da pobreza, qual seja, “manter constante a renda média brasileira e reduzir o grau de concentração de renda de modo a eliminar o hiato de desigualdade existente

¹⁷ O Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas (Informe sobre pobreza y derechos humanos em las Américas) (2017), emitida pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos, informa que o Brasil considera que pessoas que possuam uma renda mensal igual ou inferior a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais por mês), vivem em situação de pobreza extrema, e que a renda entre R\$ 85,00 e R\$ 170,00 (cento e setenta reais) determina o nível de pobreza. “El Estado de Brasil señaló que el método para la medición de la pobreza, como la insuficiencia de ingresos, es el método más extendido y utilizado para poder dimensionar la población en condiciones de pobreza, pero que además se deben de considerar las aproximaciones multidimensionales de la pobreza. El Estado considera como familias que viven en pobreza extrema a aquellas cuyos ingresos mensuales son iguales o inferiores a R\$ 85,00 por persona (reales – moneda nacional), y las familias en la pobreza a aquellas con ingresos mensuales entre R \$ 85,01 y R \$ 170,00 por persona.” (OEA, 2017, p. 28)

entre a realidade brasileira e vários países latino-americanos.” (BARROS, HENRIQUES e MENDONÇA, 2001, p.09)

A desigualdade social está enraizada em nossa estrutura. De acordo com Silva e Silva (2010), “no Brasil, o que se tem é um grande contingente populacional que sempre esteve à margem da sociedade; que nunca teve inserção no trabalho formal nem participou da sociabilidade ordinária.” (SILVA E SILVA, 2010, p. 157) Ainda de acordo com o Autor, “não ser incluído é uma condição estrutural que tem marcado gerações após gerações.” (SILVA E SILVA, 2010, p. 157)

O diagnóstico básico referente à estrutura da pobreza entende que o Brasil, no limiar do século XXI, não é um país pobre, mas um país extremamente injusto e desigual, com muitos pobres. A desigualdade encontra-se na origem da pobreza e combatê-la torna-se um imperativo. Imperativo de um projeto de sociedade que deve enfrentar o desafio de combinar democracia com eficiência econômica e justiça social. Desafio clássico da era moderna, mas que toma contornos de urgência no Brasil contemporâneo. (BARROS, HENRIQUES e MENDONÇA, 2001, p.23).

Segundo Campello, Gentili, Rodrigues e Howell (2018), a mensuração de desigualdade mais conhecida é a da concentração de renda apurada pelo Coeficiente de Gini, que aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. De acordo com os autores, esse Coeficiente vem cumprindo um papel inegável, ao expor uma das faces mais estruturantes do fenômeno, a desigualdade de renda. No entanto, apresenta limitações por olhar um único aspecto do problema: a renda monetária.

Apesar de o Brasil continuar sendo um país extremamente desigual, no período entre 2002 e 2015, de acordo com Campello, Gentili, Rodrigues e Howell (2018), essa desigualdade foi atenuada. Diversos fatores, em conjunto, teriam sido os responsáveis para o crescimento da renda, principalmente entre os mais pobres:

A ampliação da renda, que se refletiu em mais direitos, mais acesso e, sim, mais consumo, é resultado direto da política de valorização do salário mínimo, formalização do trabalhador, criação de novos empregos – inclusive os decorrentes de investimentos como habitação popular, equipamentos sociais e política de conteúdo nacional –, ampliação do acesso à aposentadoria urbana e rural, benefícios assistenciais e do Bolsa Família. A consequência direta desse processo foi o fortalecimento do mercado interno. (CAMPELLO, GENTILI, RODRIGUES E HOWELL, 2018, p.64)

Em que pese tenhamos o costume de correlacionar a pobreza com a falta de renda, temos em verdade que esta é muito mais do que a falta de recursos financeiros; a pobreza é uma condição que obstaculiza o crescimento, seja crescimento financeiro, crescimento social, ou ainda, o crescimento pessoal, na medida em que deve ser considerado fator propiciador de violações a direitos, se tornando um dos alvos principais do processo *anti-desenvolvimentista*.

A pobreza deve ser considerada um problema social e político, uma vez que a miséria e exclusão são dificuldades coletivas e não meramente pessoais, razão pela qual não devem ser tratadas como infortúnio pessoal. (DOS REIS, 2020, p. 115)

Apesar de o problema da pobreza concentrar-se, com mais força, em países subdesenvolvidos e de terceiro mundo, Rocha (2011) afirma que a preocupação com as desigualdades e a pobreza não surgiu nos países pobres, onde o problema é mais crítico. Ela afirma que a discussão sobre pobreza, como conhecemos hoje, teve início nos países desenvolvidos, após a euforia da reconstrução do pós-guerra. (ROCHA, 2011, p.11)

O êxito do estado do bem-estar em tantos países da Europa ocidental e a notícia das preocupações dos países socialistas para com a população em geral funcionavam como inspiração aos países pobres, todos comprometidos, ao menos ideologicamente, com a luta contra a pobreza e suas manifestações, ainda que não lhes fosse possível alcançar a realização do estado de bem-estar. Mesmo em países como o nosso, o poder público é forçado a encontrar fórmulas, saídas, arremedos de solução. Havia uma certa vergonha de não enfrentar a questão. (SANTOS, 2015, p. 71)

Dentre os trinta artigos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), alguns se destacam quando pensamos em pessoas em situação de pobreza e, ainda, em pessoas em situação de rua. Apesar de haver a possibilidade de observar e analisar violação a todos (ou quase todos) os artigos da Declaração, temos que algumas situações são mais proeminentes do que outras.

O artigo 1º da declaração dispõe que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (DUDH, 1948)

A nossa Constituição Federal (1988) também nos traz o Princípio da Igualdade, ao dispor que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, tendo sido garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade¹⁸.

Os direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Constituição Federal e em demais instrumentos normativos são passíveis de materialização quando tratamos de pessoas em situação de pobreza? São direitos alcançados por essa parcela da população? De fato, é possível alcançarmos essa igualdade material?

Silveira e Pereira (2018) analisam que existem milhões de pessoas vítimas de infortúnios de violações aos direitos humanos, neste cenário em que a riqueza se concentra nas mãos de poucos indivíduos e países. Os autores observam que essas pessoas ainda não têm acesso, em seu cotidiano, aos mais básicos recursos para uma vida digna: água potável, saneamento básico e energia elétrica. Que muitos desses indivíduos passam rotineiramente por situações de fome, não possuem uma moradia segura ou vivem em áreas de conflito, que estão completamente desassistidos de cuidados médicos, que não possuem acesso à educação básica nem auxílio das instituições governamentais. Tratam-se de milhões, talvez bilhões, de pessoas para quem os direitos humanos ainda não se fizeram sentir. (SILVEIRA e PEREIRA, 2018, p. 911)

Esses infortúnios de violação aos direitos humanos nos remontam ao entendimento de que para aqueles a quem a riqueza se faz sentir, as violações são bem menos frequentes, para não dizer inexistentes. Dos Reis (2020), afirma que “a exclusão, tanto do acesso a bens materiais quanto a inexistência de segurança social, torna patente a exigência de riqueza como requisito ao gozo de inúmeros outros direitos.” (DOS REIS, 2020, p.109)

Os estigmas, preconceitos, discriminações e violências que acompanham as pessoas em situação de pobreza são inúmeros e ocorrem, principalmente, pela sua condição econômica. Em 2017 a filósofa espanhola Adela Cortina, professora de Filosofia Moral da Universidade de Valença criou o termo “Aporofobia” para abordar a aversão, a rejeição aos pobres. Zeifert, Sturza e Agnoletto, (2019) conceituam a aporofobia como sendo o desprezo pelo pobre, a rejeição aos que não são capazes de devolver nada em troca para a sociedade ou que aparentam serem incapazes disso. (ZEIFERT, STURZA e AGNOLETTI, 2019, p. 637)

¹⁸ Nos termos do art. 5º e seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Deus (2020) aponta um fator em comum entre as pessoas rejeitadas, não é necessariamente a origem e/ou os fenótipos físicos, ainda que tais fatores não devam ser descartados das análises sociais, mas sim “a classe social pertencente e sua utilidade, comumente econômica, para o território em que se encontra.” (DEUS, 2020, p. 127)

Nesse mesmo sentido, Zeifert, Sturza e Agnoletto (2019) indicam que

Nas sociedades latinoamericanas do século XXI, a aporofobia constitui um dos maiores desafios para a democracia e para o desenvolvimento de sociedades justas. A rejeição e a aversão aos pobres ocorrem porque essa classe representa aqueles indivíduos que “atrapalham” os demais. Os pobres, os indefesos, incapazes de contribuir para o desenvolvimento econômico do país, são esses que incomodam. Os fluxos migratórios e os movimentos de xenofobia dos países ocidentais se sustentam nesses argumentos, demonstrando que o sentimento de rejeição não é direcionado apenas à raça e etnia, mas especificamente ao “perigo em potencial” que esses indivíduos pobres representam para o bem-estar social. (ZEIFERT, STURZA e AGNOLETTI, 2019, p. 629)

Segundo Salmón G., (2007), a discriminação sofrida por pessoas em situação de pobreza é um dos primeiros vínculos entre esta e os direitos humanos. Salmón G. ressalta que “essa discriminação contribui para a marginalidade social e alimenta o círculo vicioso no qual o indivíduo pobre nunca deixará de ser pobre, porque não tem oportunidades para sair dessa situação.” (SALMÓN G., 2007, p.156)

Uma concepção interessante nos é apresentada, quando vemos a desconstrução do que antes acreditávamos ser um dos (senão o principal) ponto quando tratávamos de discriminação de pessoas em situação de pobreza: a raça e etnia, enquanto fatores centrais de discriminação para essas pessoas que vivem nesta situação. Diferentemente dessa concepção, Adela Cortina nos traz a reflexão de que a “ameaça” existente não se limita à raça e etnia, ao gênero e sexualidade, mas sim aos “atrasos” que essas pessoas podem representar para o bem estar social.

A proposta da filósofa é demonstrar a diferença de comportamento, de receptividade, apontando as diferenças de tratamento e pensamento dos espanhóis quando temos de um lado pessoas em situação de pobreza (cujo sentimento é o de aporofobia) e, do outro, pessoas com capacidade financeira (cujo sentimento é o de xenofilia¹⁹).

¹⁹ Termo que se traduz para simpatia acentuada por estrangeiros ou pela cultura estrangeira

As pessoas com capacidade financeira, ou seja, neste contexto apontadas como ricas, a exemplo de turistas que chegam em outros Países para a prática do turismo, na grande maioria dos casos são recebidos pelos nativos com alegria, com receptividade e acolhimento. É evidente o interesse econômico que circunda essa relação.

Por outro lado, quando tratamos de pessoas em situação de pobreza, ou seja, que chegam ao País buscando condições melhores de vida e ainda, possibilidade de sobrevivência, a receptividade é outra.

Zeifert, Sturza e Agnoletto, (2019) demonstram que

existe uma hospitalidade, um cuidado e uma amizade para com esses estrangeiros. Entretanto, infelizmente, não se verifica a mesma hospitalidade e boas-vindas com outros tipos de estrangeiros. Desde anos antes de 2016 a União Europeia tem sido, e ainda é, o destino de pessoas que, arriscando suas vidas e por vezes as perdendo, saem de seus países a procura de melhores condições de vida. A questão é que esses indivíduos não são turistas dispostos a investir dinheiro, trata-se de refugiados políticos e imigrantes pobres. (ZEIFERT, STURZA e AGNOLETTI, 2019, p. 635)

Essa situação, por si só, demonstra e atesta que as condições não são as mesmas para os seres humanos: a condição social, a capacidade financeira é quem dá o norte para como esses serem serão recebidos e tratados. Uns, enquanto seres sociáveis, bem vindos e bem quistos. Outros, enquanto seres sub humanos, indesejados e malquistos.

O problema apontado por Cortina não reside no fato de serem estrangeiros, não se trata de mera xenofobia²⁰, mas sim de a população enxergar naqueles seres uma ameaça ao bem-estar social, uma ameaça às estruturas sociais e econômicas, despertando preocupação de ordem econômica, social e política.

A aporofobia é uma mal presente nas sociedades contemporâneas, especialmente a nacional, que produz em desfavor dos pobres a violência, a opressão, a indiferença e a humilhação, cuja superação somente será alcançada com a implementação de práticas fraternas, que se traduzam em responsabilidade recíproca, um pelo outro, que consubstanciem a solidariedade e o respeito ao pobre. (RESENDE e MACHADO, 2021, p.18)

Segundo Zeifert, Sturza e Agnoletto, (2019) o ponto de vista da população local e da mídia é no sentido de que esses indivíduos tirarão empregos dos cidadãos, aumentarão gastos públicos, que eles portam valores e culturas suspeitas. Em

²⁰ Expressão utilizada para definir aversão a estrangeiros, por diversos fatores históricos, culturais, religiosos.

síntese, Zeifert, Sturza e Agnoletto, (2019) indicam que o sentimento é de que essas pessoas acabariam com o bem-estar da sociedade que, apesar de terem desigualdades, estariam em melhores condições do que os países de qual esses indivíduos fogem devido a guerra e as péssimas condições de vida. (ZEIFERT, STURZA E AGNOLETTI, 2019, p. 636)

De outro turno, temos que a aporofobia não é restrita a imigrantes que fugiram de seus países em decorrência de guerras, catástrofes ou outras situações desse gênero. Mas temos que a aporofobia está intrínseco em nossa sociedade, quando pensamos no pobre enquanto atraso social, enquanto custo para o Estado e quando excluimos a condição “ser humano” desses indivíduos. Paiva (2013) traz a provação de que

Olhar o migrante, para além dos rótulos – na maioria das vezes negativos - a eles atribuídos; apreendê-los como portadores de uma história, de uma vida, de uma humanidade é um desafio constante para fazermos uma autocrítica e percebermos se somos realmente capazes de praticarmos os direitos humanos ou se estamos apenas numa relação cerebral com esse tema. (PAIVA, 2013, p. 34)

O preconceito, a discriminação, os estigmas e as mazelas fazem com que muitos enxerguem as pessoas em situação de pobreza como “algo” a ser eliminado, como seres que representam a impossibilidade de o Estado alcançar bons níveis sociais. São considerados, fundamentalmente, um peso para a sociedade.

Ainda que os diversos instrumentos normativos defendam a igualdade, a liberdade, os direitos humanos, ainda assim vemos que falta efetividade para tais instrumentos, pois, “se bem aplicados, eliminariam a aporofobia, a xenofobia, a homofobia e o racismo, na medida em que a sua abolição exige respeito mútuo à dignidade das pessoas.” (RESENDE e MACHADO, 2021, p.8)

As pessoas que vivem em situação de pobreza, embora não invisíveis (basta olhar ao nosso redor), são invisibilizados. Precisamos desnaturalizar a condição de pobreza enquanto parte de nossa estrutural social, partindo do reconhecimento do outro enquanto ser humano, que possui as mesmas necessidades, o mesmo potencial, que são tão humanos quanto todos nós.

O princípio da fraternidade, na qualidade de categoria jurídica, não permite a aporofobia e exige do Estado e dos cidadãos o respeito ao pobre, enquanto ser humano dotado de dignidade e, portanto, merecedor de igual consideração e respeito. A prática de atos aporofóbicos ou de indiferença ao pobre revela um comportamento não fraterno e, desse modo, atentatório à Constituição, merecendo censura jurídica. (RESENDE e MACHADO, 2021, p. 15)

A necessidade de enxergar uma pessoa em condição de pobreza, enquanto ser humano que ele/ela é, ou seja, de forma fraterna²¹ e solidária, faz com que possamos ser agentes de transformação. Segundo Resende e Machado, (2021) “a fraternidade se apresenta como um verdadeiro antídoto contra a aporofobia, na medida em que direciona, como ressaltado alhures, ao reconhecimento, o respeito e a responsabilidade recíproca em relação ao ser humano” (RESENDE e MACHADO, 2021, p. 15), seja na comunidade em que vivemos, seja por meio de políticas públicas, de instituições de acolhimento, dentre outros que permitam e possibilitem reduzir as disparidades sociais para essas pessoas. É preciso assegurar-lhes a dignidade, e, acima de tudo, garantir seus direitos.

²¹ “A fraternidade está positivada na ordem constitucional brasileira e, por isso, na qualidade de princípio jurídico, impõe ao Estado e aos cidadãos um dever de reconhecer as pessoas, independentemente da condição econômica, como seres humanos dotados de igualdade dignidade e, por isso, de idêntica consideração e respeito.” (RESENDE e MACHADO, 2021, p. 18)

3 DIREITOS HUMANOS E ACESSO A JUSTIÇA: abrindo as portas do sistema de justiça

3.1 PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE

A necessidade de proteção individual, em um ambiente coletivo, em relação ao Estado iniciou-se há séculos. De acordo com Moraes (2021) “o Código de Hammurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.” (MORAES, 2021, p.06)

Os direitos humanos surgiram a partir da necessidade de se pensar e tutelar direitos sociais e civis, em âmbito nacional e internacional, levando-se em consideração a necessidade de se assegurar uma vida digna a todos e todas, bem como garantir uma segurança jurídica, quando se trata de violação de direitos. Rebouças e Neto (2016), afirmam que “os direitos humanos devem ser pensados em seus contextos e sistemas de valores, normas, instituições e, principalmente, a partir das práticas sociais.” (REBOUÇAS e NETO, 2016, p. 160).

A construção dos direitos humanos ocorreu após diversos movimentos de luta e resistência, por volta do século XVIII²², principalmente em decorrência da Revolução Americana e Revolução Francesa visando a dignidade da pessoa humana, primordialmente, concretizando a luta pelos direitos do homem e do cidadão.

A necessidade da luta política constante na construção dos direitos humanos é, na verdade, um reflexo crítico que surge das limitações do discurso estabelecido e dos reflexos da globalização, a partir da realidade concreta e de uma constatação de que ainda há muito o que avançar em matéria de direitos.” (REBOUÇAS e NETO, 2016, p. 165)

Hodiernamente, os direitos humanos são protegidos por Constituições democráticas, e por diversos documentos internacionais ratificados pela grande maioria dos Países, no entanto, o início da identificação de direitos humanos enquanto necessidade de tutela partiu precipuamente com as declarações de direitos de 1776

²² Paiva (2013) infere que “que este século lançou as bases de proposições radicais que ainda não conseguimos concretizar; no século XVIII houve uma abertura para compreender-se a complexidade dos elementos que compõem a humanização do homem, à qual chamamos contemporaneamente de Direitos Humanos. (PAIVA, 2013, p.38)

(Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), passou pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e alcança a Declaração e o Plano de Ação de Viena (1993).

Com o advento do capitalismo e o surgimento da necessidade de produção e acúmulo de riquezas, os direitos sociais e civis foram postos à prova. Nesse período, as violações a direitos fundamentais se tornaram tão grotescos, que a necessidade de se tutelar os direitos individuais, em detrimento de direitos coletivos se tornou imperioso. De acordo com Alexandre de Moraes (2021), “a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.” (MORAES, 2021, p.01)

O surgimento dos direitos humanos é decorrente de processos de luta e resistências, pois a sua consolidação foi forjada através do acompanhamento da evolução social e política, em meio a diversas violações a direitos. Nesse sentido, Rebouças e Neto (2016) indicam que “o discurso dos direitos humanos encontra nas lutas uma força capaz de materializar os bens necessários a uma vida digna.” (REBOUÇAS e NETO, 2016, p.164).

Sendo assim, temos que esses direitos tutelados, em âmbito nacional e internacional, partiu da necessidade de salvaguardar a humanidade de atrocidades, torturas, genocídios, entre outras situações que colocavam a humanidade em risco eminente.

Rebouças e Neto (2016) tratam sobre um aspecto importante dos direitos humanos: a compreensão de que estes não existem de forma abstrata, tampouco se tratam de algo por completo descoberto e alcançado. (REBOUÇAS e NETO, 2016, p. 161).

Pelo contrário, para além do âmbito jurídico normativo, os direitos humanos encontram fundamento nas tramas políticas e sociais, em seus diversos contextos, em suas diversas limitações e barreiras a serem superadas. Em razão disso, destacamos a importância de compreender os direitos humanos como processos de luta e resistência. (REBOUÇAS e NETO, 2016, p. 161)

No mesmo sentido de Rebouças e Neto (2016), Fábio Konder Comparato (2010) afirma que a essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo, isto é, o seu ser próprio, é sempre, na duração de sua vida, algo de incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação. Ele afirma ainda que toda pessoa é um sujeito em processo de vir-a-ser. (COMPARATO, 2010, p. 42). Ou seja, considerando a habilidade de evolução e mudanças, inerentes à condição de ser humano, temos que os direitos humanos precisam acompanhar esse processo evolutivo, processo esse marcado por episódios de lutas, resistências e mortes, na busca por dignidade.

Considerando a necessidade de acompanhar a evolução humana, os direitos humanos também sofreram mudanças de perspectivas. Em uma visão crítica de direitos humanos, Rebouças e Neto (2016) indicam que não se deve permitir que os sujeitos sejam definidos pelo discurso dos direitos humanos, “um discurso que enuncia sua natureza e predefine sua dignidade, mas, ao contrário, deve permitir que os direitos humanos sejam constituídos pelos sujeitos em suas práticas, forjados nas lutas por dignidades” (REBOUÇAS e NETO, 2016, p. 162)

Embora tenhamos um rol de direitos humanos, temos que esse não é taxativo. Os direitos humanos devem acompanhar e se moldar à modernização e evolução de todos nós, enquanto seres humanos dotados de consciência, tendo em vista que a todo instante agimos e pensamos de formas diferentes. A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental dos direitos humanos, deve sempre permanecer como foco no processo de evolução desses direitos.

Moraes (2021) aponta que “a evolução histórica da proteção dos direitos humanos fundamentais em diplomas internacionais é relativamente recente, iniciando-se com importantes declarações sem caráter-vinculativo, para posteriormente assumirem a forma de tratados internacionais, no intuito de obrigarem os países signatários ao cumprimento de suas normas.” (MORAES, 2021, p. 16).

Apesar do processo histórico envolvendo as lutas e revoluções em busca de efetivação dos direitos humanos, vemos que esse percurso não foi rápido e fácil. Comparato (2010), afirma que “foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.’” (COMPARATO, 2010, p.24)

Foram vinte e cinco séculos de violação a direitos humanos, sem uma efetiva tutela jurisdicional. Ainda que alguns diplomas e tratados tenham trazido à tona alguns direitos sociais, individuais, foi somente na Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, que esses direitos foram elevados ao patamar e urgência internacional.

Nesse sentido, temos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, criado pelas Nações Unidas, é considerado um marco histórico pois foi o primeiro documento a prever normas de proteção aos direitos humanos, em âmbito universal.

De acordo com Silveira e Pereira (2018), a fase contemporânea dos direitos humanos foi inaugurada com a DUDH de 1948. Este documento teria sido o primeiro documento internacional a conjugar direitos civis e políticos, com direitos econômicos sociais e culturais e, ainda, foi o primeiro a afirmar a universalidade dos direitos humanos como decorrência da dignidade humana, o qual foi unanimemente aceita pelos Estados que compunham a sociedade internacional à época. (SILVEIRA e PEREIRA, 2018, p. 909-931.)

Foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que os direitos humanos puderam firmar uma base, tendo a dignidade como pilar central de tais direitos, representando, portanto, um grande avanço para a humanidade.

Os direitos humanos – instituição normativa que assegura os princípios fundamentais do indivíduo -, representa um ganho para a humanidade. E, desde a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, os referidos direitos têm sua base formalizada, ao passo que as suas violações resultam em punição. (TEIXEIRA e SANTOS, 2011, p. 09)

Como já analisado, a DUDH (1948) abriu as portas para as questões que envolvem os direitos humanos, de modo que, juntamente com a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), serviu de inspiração para a criação dos Sistemas Interamericanos de Proteção aos Direitos Humanos, o qual compreende a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A necessidade de criação dos sistemas de proteção aos direitos humanos, em âmbito internacional, se justifica quando omissos e falhos os sistemas nacionais de proteção.

Como sabemos, o Estado ainda figura como ator central no âmbito das violações aos direitos humanos de modo que, em muitos casos, suas Instituições se

mostram falhas, omissas e em algumas vezes negligentes para situações envolvendo direitos humanos.

É neste cenário que o sistema interamericano se legitima como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas. Com a atuação da sociedade civil, a partir de articuladas e competentes estratégias de litigância, o sistema interamericano tem a força catalizadora de promover avanços no regime de direitos humanos.

Cançado Trindade (1999) afirma que “cada sistema regional funciona, pois, em seu próprio ritmo, e, atento à realidade de seu continente, segue sua própria trajetória histórica.” (TRINDADE, 1999, p. 34)

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem se mostrado fundamental instrumento de Proteção aos Direitos Humanos, em âmbito internacional, permitindo que casos de violação aos direitos humanos sejam efetivamente julgados e o Estado devidamente punido em razão da sua negligência mortal.

A tutela internacional se mostra fundamental quando temos o Estado-Nação como um dos maiores violadores de direitos, na medida em que, por inúmeros fatores, não conseguem alcançar a efetiva tutela jurisdicional.

Sendo assim, temos que não é suficiente apenas a normatização dos direitos, as previsões constitucionais ou ainda, o costume na incorporação de direitos, é fundamental que tenhamos um aparato jurídico, um sistema que seja capaz de assegurar, ao menos no plano material, que os direitos são efetivados e protegidos.

Teixeira e Santos (2011) afirmam que o Sistema normativo de proteção internacional dos direitos humanos, concebidos a partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e da adoção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, derivaram-se da atuação dos sistemas globais e regionais de proteção aos citados direitos. (TEIXEIRA e SANTOS, 2011, p. 09). Sendo assim, temos que de fato a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, configura o grande pilar²³, a base normativa para a instituição dos direitos humanos.

Boaventura de Sousa Santos, no livro *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento* (2014), define o que considera uma versão hegemônica ou convencional dos direitos humanos:

²³ “Os instrumentos globais e regionais sobre direitos humanos têm se inspirado em uma fonte comum, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ponto de irradiação dos esforços em prol da realização do ideal de universalidade dos direitos humanos.” (TRINDADE, 1999, p.31)

Considero um entendimento convencional dos direitos humanos como tendo as seguintes características: os direitos são universalmente válidos independentemente do contexto social, político e cultural em que operam e dos diferentes regimes de direitos humanos existentes em diferentes regiões do mundo; partem de uma concepção de natureza humana como sendo individual, autossustentada e qualitativamente diferente da natureza não humana; o que conta como violação dos direitos humanos é definido pelas declarações universais, instituições multilaterais (tribunais e comissões) e organizações não governamentais (predominantemente baseadas no Norte); o fenômeno recorrente dos duplos critérios na avaliação da observância dos direitos humanos de modo algum compromete a validade universal dos direitos humanos; o respeito pelos direitos humanos é muito mais problemático no Sul global do que no Norte global. (SANTOS, 2014, p. 37)

Santos (2014), traz uma crítica à visão hegemônica, ocidental, dos direitos humanos, analisando que esta visão tende a aplicar genericamente a mesma receita abstrata de direitos humanos para realidades distintas, “esperando, dessa forma, que a natureza das ideologias alternativas e universos simbólicos sejam reduzidos a especificidades locais sem qualquer impacto no cânone universal dos direitos humanos.” (SANTOS, 2014, p. 38)

De fato, como podemos aplicar a contextos e situações diferentes as mesmas medidas de solução? Nesse sentido, as normas de direito, as medidas de garantias dos direitos humanos devem ser o mais individualizado possível, considerando cada realidade e cada necessidade. Rebouças e Neto (2016) indicam que “não busca estabelecer a dignidade humana a partir de fundamentos transcendentais e abstratos, mas a partir da realidade concreta e de condições materiais para a sua concretização”. (REBOUÇAS e NETO, 2016, p. 160)

E mais, numa perspectiva crítica de direitos humanos, não podemos conceber que a seres complexos e diferentes entre si sejam concedidos os mesmos remédios e garantias. Apesar da universalidade dos direitos humanos, ou seja, apesar de os direitos serem (ou deverem ser) iguais para todos e todas, independente de raça, cor, sexualidade, nacionalidade e etc, temos que a efetivação destes direitos devem e precisam ser individualizados. Os diferentes contextos exigem ações e medidas específicas, de modo a tratar as violações aos direitos individualmente e em atenção àquelas necessidades específicas.

Assim, acreditamos que uma abordagem crítica e contextualizada dos direitos humanos, a partir dos diversos contextos de lutas, permite-nos enxergar as potencialidades das resistências reais e, a partir disso, buscar um efetivo reconhecimento de direitos, em suas diversas especificidades. (REBOUÇAS e NETO, 2016, p. 165)

Santos (2014) traz uma análise sobre a tensão entre o humano e o não humano, ele afirma que “a universalidade dos direitos humanos conviveu sempre com a ideia de uma “deficiência” originária da humanidade, a ideia de que nem todos os seres com um fenótipo humano são plenamente humanos e não devem por isso se beneficiar do estatuto e da dignidade conferidos à humanidade.” (SANTOS, 2014, p.48)

Ele nos aponta a ambiguidade nas relações de Voltaire e John Locke, que embora grande teorizador dos direitos humanos teria ganhado fortunas às custas do comércio de escravos. De acordo com Santos (2014), “é possível defender a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, e ao mesmo tempo a escravatura, porque subjacente aos direitos humanos está a linha abissal que referi acima por via da qual é possível definir quem é verdadeiramente humano e, por isso, tem direito a ser humano e quem o não é e, por isso, não tem esse direito.” (SANTOS, 2014, p.48)

A exclusão de alguns humanos que subjaz ao conceito moderno de humanidade precede a inclusão que os direitos humanos garantem a todos os humanos. A concepção ocidental, capitalista e colonialista da humanidade não é pensável sem o conceito de sub-humanidade. (SANTOS, 2014, p.48)

Podemos inferir que a sociedade (e o Estado) impõe às pessoas que vivem em situação de pobreza esta condição de sub-humanidade, de não humano e, como tal, não são igualmente alcançados pelos direitos humanos.

Nesse sentido, retomando o pensamento no que concerne à aporofobia, ou seja, à aversão aos pobres, podemos inferir que este fenômeno está intrinsecamente ligado à condição “não humana” ao qual a pessoa em situação de pobreza é colocada. Sendo assim, é a coisificação do pobre que torna distante (para não dizer inalcançável) os direitos humanos.

Mesmo que as diversas Declarações e Pactos Internacionais que reconhecem formalmente os direitos humanos, ainda hoje observamos que tais direitos carecem

de efetividade, principalmente em se tratando de minorias e de pessoas em condições sociais desfavoráveis, isso porque ainda hoje conseguimos observar inúmeras violações a direitos humanos, milhares de pessoas vivendo em condições sub-humanas, em situação de extrema pobreza, fome severa, dentre outras situações que os expõe a risco iminente de vida.

Isto posto, temos que o papel dos direitos humanos, dentre outros, é individualizar as relações e as necessidades de cada ser humano, de modo que apesar do acompanhamento e evolução dos direitos com base nas lutas, resistências e momento sócio-político-econômico, os direitos humanos devem acompanhar o indivíduo, a necessidade e a particularidade de cada ser humano, independentemente de sua condição socioeconômica.

3.2 CENTRALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Em âmbito Nacional, nada obstante a Constituição Federal da República de 1988 e o Código de Processo Civil (2015) tratarem e ampliarem as discussões, e disporem sobre meios, bem como discriminar formas de Acesso à Justiça, ainda assim, temos quase uma impossível meta de garantir – efetivamente, o Acesso à Justiça a pessoas de baixa renda principalmente considerando um cenário de pobreza e, conseqüentemente, de desigualdades sociais e de baixo desenvolvimento humano.

O Legislador ao propor nossa Constituição Federal de 1988, em detrimento ao cenário socioeconômico²⁴ do país, à época, bem como considerando a necessidade de se estipular políticas sociais em benefício de todos e todas, verificou a imperiosa necessidade de se garantir o efetivo Acesso à Justiça, inclusive e, principalmente, para os que não possuem condições financeiras e técnicas, ou seja, para o setor mais carente da população²⁵.

²⁴ O padrão de crescimento econômico que prevaleceu no país desde os anos 30 e a crise de seu esgotamento, que marcou os últimos quinze anos da sociedade brasileira, deixaram como herança, por um lado, uma sociedade urbano-industrial moderna e complexa e, por outro, um dramático quadro social, marcado por profundas desigualdades. (LAMPREIA, 1995, p.16)

²⁵ Essa situação de pobreza extrema tenderá a ser agravada em razão da Pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus. “Com o aumento, a pobreza extrema passará a afetar o equivalente a algo entre 9,1% e 9,4% da população do mundo neste ano, de acordo com o relatório Poverty and Shared Prosperity Report (Relatório sobre Pobreza e

Desde o processo de democratização do país e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, os mais importantes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos foram ratificados pelo Brasil. O pós-1988 apresenta a mais vasta produção normativa de direitos humanos de toda a história legislativa brasileira. A maior parte das normas de proteção aos direitos humanos foi elaborada após a Constituição de 1988, em sua decorrência e sob a sua inspiração. A Constituição de 1988 celebra a reinvenção do marco jurídico normativo brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 86)

Cappelletti e Garth (1988) concluem que a expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, mas afirmam que o acesso à justiça,

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8)

Neste sentido, temos que o acesso à justiça deve garantir dois pilares básicos: “garantir ao cidadão, não apenas o direito de petição ao Poder Judiciário, mas também o direito fundamental à efetiva prestação da justiça.” (SILVA, 2013, p.478) Ou seja, não basta apenas o acesso à justiça ser alcançável e alcançado por todas as pessoas, mas é preciso também, que ele seja efetivo para se fazer alcançar.

Como bem destaca Mendes de Carvalho, (2018), “não é possível afirmar exatamente o período de surgimento da pobreza no mundo. Contudo, está evidente que esse fenômeno acompanha o ser humano desde suas origens.” (MENDES DE CARVALHO, 2018, p.140). Desde a divisão dos povos em raças, delimitando em raças “inferiores” e “superiores”, é que vemos historicamente uma predileção pelas pessoas que possuíam *status* social, ou seja, as que possuíam bens ou ocupavam cargos e posição de destaque.

Para essas pessoas, os direitos humanos sempre se fizeram sentir. No entanto, quando tratamos de pessoa em situação de pobreza, temos que o problema se agrava. A gravidade reside no fato de que essas pessoas sequer eram vistas como cidadãos e, por isso, eram excluídas dos privilégios e consideradas “não-humanas” de modo que os direitos não os alcançavam.

Prosperidade Compartilhada, em tradução livre), publicado a cada dois anos. Antes da pandemia, a estimativa era que pobreza cairia para 7,9% em 2020.” (BBC News, 2020)

Silva (2013) ressalta que “de início, alguns eram considerados mais cidadãos que outros, haja vista a instituição do voto censitário, que estabelecia que somente os cidadãos que tivesse uma determinada renda poderiam votar e ser votados.” (SILVA, 2013, p. 480) e ainda que “esta categorização dos cidadãos acabou por restringir o acesso à Justiça para os menos afortunados e, ainda mais, para os que nada tinham. Ocorreu, de início, uma elitização no que tange ao acesso à justiça.” (SILVA, 2013, p. 480)

O acesso à justiça foi cunhado em bases de privilégios para a classe social alta, excluindo de seu campo de ação as pessoas em situação de pobreza; por esta razão, temos que “a expressão “acesso à justiça” deve ser compreendida em seu contexto histórico e social, envolta por elementos ideológicos de dominação, de interesse de classes, de preservação de privilégios.” (SILVA, 2013, p. 481). Silva e Barbosa (2016) denunciam que “o fenômeno da pobreza, por exemplo, atinge também o Poder Judiciário, mais especificamente a possibilidade de se efetivar a justiça daqueles menos favorecidos” (SILVA e BARBOSA, 2016, p. 924).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/1988), considerada Constituição Cidadã, legitimou como pilares fundamentais de sua constituição os direitos humanos. No campo do acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988, elevou à categoria de direito fundamental o acesso à justiça.

Nesse sentido, CF de 1988 dispôs em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo a todos os cidadãos a possibilidade de uma lesão ou ameaça a direito ser apreciada pelo Poder Judiciário.

No entanto, apesar da garantia ao acesso à justiça, ao menos normativamente, extirpando o problema do acesso à justiça, foi percebido outro problema envolvendo a efetiva tutela jurisdicional: a lentidão e morosidade processual.

Ou seja, embora a possibilidade da tutela jurisdicional, foi observado que os processos demoravam anos até a sua finalização. Muitos litigantes desistiam no meio do percurso, não só pelo custo em geral do processo em si, mas pela demora para a efetiva prestação jurisdicional.

Dessa forma, para solucionar esse impasse, foi que em 2004 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45/2004, inserindo como direito fundamental a duração razoável do processo. Dessa forma, “passa o Estado a ser responsável por atuar no sentido de tornar a tramitação dos processos mais célere, assegurando, destarte, uma

razoável duração dos mesmos, de sorte que os menos favorecidos economicamente venham a experimentar uma factível distribuição de justiça.” (SILVA, 2013, p. 485)

Importante esclarecer, que o Acesso à Justiça que aqui tratamos, refere-se não só um acesso ao Judiciário, enquanto Instituição, mas também, ao devido processo legal, assegurando a todos e todas, indistintamente, que haja o efetivo poder jurisdicional.

Tendo em mente a necessidade de se efetivar o desenvolvimento humano, por meio da redução dos níveis de pobreza e miséria, por meio da redução das desigualdades sociais, temos que compete ao Poder Judiciário, de acordo com Bastos (2016), “contribuir para a superação da miséria que assola o nosso país. O nosso ordenamento jurídico impõe que se tenha sempre presente o alcance social da lei, o acesso irrestrito ao insuficiente de recursos à ordem jurídica justa, enfim à dignidade humana. (BASTOS, 2016, p.07)

Não obstante seja competência de o Poder Judiciário contribuir para a superação da miséria, na realidade, temos que o Poder Judiciário não consegue atender a todos, e em sua grande maioria a falta de atendimento e de garantir o efetivo acesso à justiça se dão por questões que atingem, majoritariamente, pessoas em situação de pobreza.

Uma vez elevado à categoria de direito fundamental, o direito ao acesso à justiça esbarrou em um problema grave: Como alcançar a todos? Como garantir a tutela jurisdicional para pessoas de baixa renda, para pessoas que vivem em lugares distantes e de difícil acesso? Como garantir o efetivo Acesso à Justiça?

Partindo desse ponto, em 04 de junho de 2014 foi publicada a Emenda Constitucional nº 80, que alterou o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Dessa forma, com o intuito de ampliar o acesso à Justiça, por meio da Emenda Constitucional nº 80/2014 foi instituído a Defensoria Pública que, de acordo com Silva (2013), “se constitui de um corpo autônomo de funcionários públicos, com o objetivo de oferecer defensor aos necessitados que vão a juízo”. (SILVA, 2013, p. 497)

Como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública foi instituída por meio do artigo 134, da CF/1988, o qual prevê que

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (CF/1988)

Sendo a Defensoria Pública uma Instituição que amplia e permite a possibilidade de Acesso à tutela jurisdicional, temos que o foco também se concentra no atendimento a pessoas de baixa renda²⁶.

A Defensoria Pública atende àquelas pessoas que, antes de sua atuação, sequer se reconheciam como cidadãos, muitas vezes pela própria ausência do Estado. Incumbida pela Constituição Federal de efetivar o acesso à Justiça, a Defensoria Pública contribui efetivamente para concretizar o Princípio da Igualdade. (ANADEP, 2008)

Neste espeque, considerando que a Defensoria Pública concentra sua atividade primordialmente em pessoas que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas e custos judiciais, pessoas de baixa renda que não possuem condições financeiras e técnicas para enfrentar e lidar com um processo judiciário; podemos visualizar e afirmar que a ausência da Defensoria Pública em todas as Comarcas do Brasil, principalmente em Comarcas do interior do País, configura uma grave violação aos direitos humanos.

De acordo com Mesquita (2019),

Os dados estatísticos apurados pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), a Instituição atendeu, de janeiro a junho de 2019, a 34.770 pessoas. Deste total, 28.398 têm renda individual de zero a um salário mínimo; ou seja, 81,6% de todos os assistidos ganham, mensalmente, no máximo, R\$ 998. Ainda segundo o levantamento institucional, durante este primeiro semestre do ano, 89.063 atendimentos foram registrados, número este que contabiliza atendimentos iniciais, retornos, apoios, visitas a presos e encaminhamentos. (MESQUITA, 2019).

A Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, inseriu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a lotação dos defensores públicos

ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (parágrafo 2º, artigo 98, EC nº 80/2014)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (EC nº 80/2014)

O Mapa da Defensoria Pública Estadual e Distrital em 2019-2020 nos traz a informação que todas as Defensorias Públicas no Brasil já foram criadas, contando com 9.043 cargos existentes, ou seja, cargos criados em lei e 6.027 (dados coletados entre abril e junho/2019) cargos providos, ou seja, são os cargos existentes preenchidos nos termos legais por meio de realização de concurso público de provas e títulos. (ANADEP, 2021, p.15) Ainda de acordo com o Mapa, “é importante destacar que no período de 2019-2020, vários estados realizaram novos concursos públicos. Por conseguinte, quando da publicação deste relatório, o número de cargos providos já é maior que o número reportado.” (ANADEP, 2021, p.15)²⁷

Apesar do crescimento no número de Defensores Públicos, temos ainda que este quantitativo está muito abaixo da necessidade do País, motivo pelo qual o serviço da Defensoria Pública, ainda que contribua sensivelmente para reduzir desigualdades, no que concerne ao acesso à justiça, é precário e não consegue atender aos que necessitam com a qualidade que se espera e com a qualidade que se precisa, em razão do – ainda – baixo quantitativo de defensores públicos efetivos.

De acordo com os dados do ANADEP (2021),

[..] em 2019/20, cerca de 1600 comarcas não contavam com atendimento por defensoras e defensores públicos, e representavam cerca de 58 milhões de pessoas. Observa-se que 95% destas comarcas eram de pequeno porte – até 100 mil habitantes – e compreendiam uma população total de 46,7 milhões de pessoas. Apenas 5% das comarcas não atendidas por defensores(as)

²⁷ “As variações de cargos providos ocorridas entre 2013 e 2019, datas de publicação dos “Mapas da Defensoria Pública no Brasil”, e ao longo do período de 2003 a 2019, período no qual existem dados consolidados quanto a estas informações, podem contribuir com a visualização da evolução das Defensorias Públicas estaduais e distrital (gráficos 4 e 5). É importante notar, mais uma vez, que toda pesquisa retrata a realidade do momento da coleta de dados. Por conta disso, sabe-se que o número exato de defensoras e defensores públicos na data de publicação deste relatório já sofre alteração tanto com redução de números, em razão de exonerações e aposentadorias (é o caso de AC, DF, RJ, MG, PA, PB, PI, RR, SC, SE, TO), como de incremento através de novas nomeações (como é o caso de AP, AM, BA, CE, ES, MA, MT, PR, PE, RN, RS, RO, SP)”. (ANADEP, 2021, p. 18)

públicos(as) tinham porte médio – entre 100 mil e 500 mil habitantes – e compreendiam uma população total de 12,4 milhões de pessoas. Assim, 80% da população não atendida por defensores(as) públicos(as) estava em comarcas de pequeno porte, e 20% em comarcas de porte médio. Note-se que nas comarcas de grande porte, acima de 500 mil habitantes, todas as comarcas eram atendidas pelas DPEs. Para que as comarcas ainda não atendidas pelas DPEs em 2019/20 atingissem o nível de 1 defensor(a) para cada 15 mil habitantes de baixa renda seriam necessários cerca de 3000 defensores(as) a mais no país, ou seja, esta era a dimensão do “déficit” nacional de defensoras e defensores para este grupo de comarcas em 2019/20. A composição desse déficit era de cerca de 2400 defensores(as) nas comarcas de pequeno porte e cerca de 600 defensores(as) nas comarcas de porte médio (ANADEP, 2021, p.49)

Estes dados evidenciam que as comarcas de pequeno porte, ou seja, aquelas com até 100 (cem) mil habitantes, são as mais precárias no que concerne ao atendimento por Defensores Públicos. Sendo assim, temos que um grande contingente de pessoas, principalmente que vivem em situação de pobreza não são alcançadas por esse instituto e, quando o são, o é de forma precária.

Diversas são as dificuldades enfrentadas por pessoas consideradas de baixa renda, ou ainda, em situação de pobreza extrema, especificamente quando se trata de acesso à Justiça.

Ainda segundo os dados do Mapa da Defensoria Pública no Brasil, do ANADEP, (2021) tem-se que em 2013, o Brasil possuía 2.680 comarcas, das quais apenas 754 (ou seja, 28%) eram atendidas pela Defensoria Pública. Em 2019/2020, considerando as 2.762 comarcas que compreendiam todo o território nacional, as Defensorias Públicas estaduais e distrital prestavam atendimento em cerca de 1162 comarcas, ou 42% do total. (ANADEP, 2021, p.9)

Cumpramos ressaltar que, malgrado ter havido, de fato uma ampliação do Acesso à Justiça por meio da instituição e institucionalização da Defensoria Pública, podemos afirmar que a atuação desta Instituição ainda não alcançou o esperado, inclusive porque o serviço da Instituição sequer alcança metade das Comarcas Brasileiras, o que demonstra que o serviço ainda é precário, embora seu funcionamento e atendimento sejam essenciais ao bom funcionamento da justiça, principalmente como meio de Acesso à Justiça às pessoas em situação de pobreza.

Importante ressaltar que ausente ou insuficiente a Instituição que proporciona e facilita o acesso à justiça, mais difícil é a busca pela tutela jurisdicional por meios

não convencionais; mais burocrático se torna essa busca pela efetivação de direitos. A busca pelo Judiciário se torna uma opção a menos para solução de conflitos.

3.3 POBREZA E OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Não só a insuficiência da Defensoria Pública enquanto instituição, mas outras situações também prejudicam o acesso à justiça para aqueles que possuem baixa renda, que estão abaixo ou, ainda, na linha de pobreza.

A dificuldade de posse de documentos identitários e documentos fundamentais à proposição da ação, os custos que envolvem o processo judiciário, a morosidade processual e a falta de confiabilidade no Poder Judiciário, a falta de conhecimento básico (educação), dentre outros, são alguns dos fatores que obstaculizam o acesso à justiça para pessoas em situação de pobreza.

Como é o caso de quando a pessoa fica impossibilitada ou restrita em litigar em razão da ausência de um documento julgado como indispensável para a propositura da ação, a exemplo de comprovante de residência.

Essa questão merece destaque posto que evidencia a discriminação processual quando se trata de pessoas em situação de baixa renda. Nada obstante o Código Civil Brasileiro (CPC/2015) não especificar quais são os documentos essenciais para a propositura da ação, temos que alguns documentos se tornam imprescindíveis ao processo, no entanto, tais documentos são de difícil acesso aos pobres.

Isso porque, as pessoas afetadas pela pobreza – na grande maioria dos casos – sequer possuem qualquer documento em seu nome, pois perdidos ou furtados, ou ainda qualquer documento que comprove sua residência. Em muitos casos, essas pessoas não possuem condições de ter contas em seu nome, cartões de crédito, ou outros que o auxiliem no processo de emissão de comprovante de residência.

No entanto, a situação se agrava ainda mais quando essa pessoa vive em situação de rua, pois neste caso a ausência de comprovante de residência é evidente: onde moram?

Em larga escala, temos que boa parte das pessoas que vivem nesta situação residem em locais com pouco acesso, sem ruas definidas, em comunidades ou

idades altas/favelas²⁸, de modo que a ausência de qualquer registro em seu nome, para fins de comprovação de domicílio, é mais um fator de entrave ao Acesso à Justiça.

Apesar de não haver determinação expressa de que o comprovante de residência é documento essencial à propositura da ação, não é incomum processos serem extintos sem resolução do mérito, ou seja, sem sentença definitiva de direito, em razão da falta de referido documento, sob o fundamento de que sem a comprovação do endereço, não há como definir competência territorial.

Mas diante da impossibilidade de comprovação de renda, situação perpassada principalmente por pessoas de baixa renda que não possuem condições efetivas de comprovar o domicílio, como fica o direito? Como fica o Acesso à Justiça?

Para minimizar as violações sofridas por pessoas que vivem em situação de rua, especificamente, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

A Resolução nº 425/2021, que será melhor abordada no capítulo 4 da presente dissertação, trouxe um avanço importantíssimo no que concerne a ausência de comprovante de residência para as pessoas moradoras de rua,

Art. 5º As pessoas em situação de rua terão assegurado o acesso às dependências do Poder Judiciário para o exercício de seus direitos, não podendo constituir óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado:
I – vestimenta e condições de higiene pessoal;
II – identificação civil;
III – comprovante de residência;
IV – documentos que alicercem o seu direito; e
V – o não acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes.

O artigo 5º, inciso II e III da Resolução nº 425/2021, assegura às pessoas em situação de rua o acesso ao Poder Judiciário, às unidades judiciárias, não podendo constituir óbice para o exercício de seus direitos a ausência de identificação civil e comprovante de residência.

²⁸ Segundo reportagem do Agência Brasil, “de acordo com a estimativa, em 2019 havia 5.127.747 milhões de domicílios ocupados em 13.151 mil aglomerados subnormais no país. Essas comunidades estavam localizadas em 734 municípios, em todos os estados do país, incluindo o Distrito Federal. Em 2010, havia 3.224.529 domicílios em 6.329 aglomerados subnormais, em 323 cidades, segundo o último Censo Demográfico.” Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/duas-em-cada-tres-favelas-estao-a-menos-de-dois-quilometros>>. Acesso em 17/12/2020.

O artigo 5º da Resolução nº 425/2021, dentre tantos outros fundamentais para salvaguardar os direitos das PSR, por si só, configura um grande avanço no sentido de reduzir as disparidades e, ao menos materialmente, reduzir as discriminações sofridas pelas pessoas em situação de rua. Permitir que essas pessoas possam acessar ao Judiciário sem documentos de identidade civil, sem comprovante de residência, lhes amplia o acesso à justiça. Certamente, foi um passo importantíssimo para a proteção dos direitos desses cidadãos e cidadãs.

No entanto, nem sempre a ausência de documentos é tolerada pelo Poder Judiciário, quanto tratamos de pessoas pobres (não necessariamente em situação de rua).

Não só questões documentais afligem esses homens e mulheres que vivem em situação de pobreza, pois além de serem privados do conhecimento e educação básica, que lhes possibilite um acesso mais confortável aos seus direitos, os mesmos são afligidos pelo custo do processo.

Não só o custo para ingressar com alguma demanda, mas o custo de estar em litígio. Deslocamento para audiências, custo para coleta de documentos necessários, dentre outros insumos inerentes ao litígio.

O custo imaterial, ou seja, os valores que não estão diretamente ligados à proposição da ação precisam e devem ser levados em consideração: os custos com transporte público para comparecimento nas audiências, que geralmente ocorrem em dias distintos; os custos para comparecimentos na defensoria pública, para entrega de documentos e informações quanto ao acompanhamento processual; os custos com vestimentas adequadas, considerando que há restrição de vestimentas nas dependências dos prédios judiciários; custos com emissão de documentos que se fizerem necessários, com xerox, dentre outros, são custos insustentáveis para pessoas em situação de pobreza.

Os custos acabam sendo desanimadores para grande parte das pessoas que se veem envolvidas numa relação conflitiva que exige, para sua solução, uma prestação jurisdicional, principalmente quando a outra parte é detentora de grandes recursos financeiros e tem condições de prolongar a demanda, valendo-se de todas as possibilidades recursivas, o que deixa a parte pobre da relação jurídica em condição desvantajosa para ingressar com ação contenciosa. (SILVA, 2013, p. 487)

Ainda que pareça algo pequeno para muitos, todos esses custos impactam quando tratamos de pessoa em situação de pobreza, para elas, a busca pela tutela

jurisdicional ocorre em último caso ou, então, quando se trata de algo muito grave. E isso, por si só, configura um obstáculo ao acesso à justiça. A partir do momento em que alguém, essencialmente violado em seu direito e, precisando buscar tutela jurisdicional, não o faz por não dispor de capacidade financeira para buscar o Judiciário, a ela está sendo negado o acesso à justiça.

Um outro fator que obstaculiza o acesso à justiça é a morosidade processual, ou seja, a lentidão para a finalização dos processos judiciais. Quanto mais tempo o processo dura, mais custo o processo demandará.

De acordo com Silva (2013), “os obstáculos temporais associados aos estruturais têm ocasionado morosidade nos processos e congestionamento de processos nos tribunais, o que tem resultado em grande prejuízo para todos quantos precisam de uma justiça célere.” (SILVA, 2013, p. 491). Em muitos casos, a morosidade dos processos ocorre não só em razão do abarrotamento das Defensorias Públicas que, apesar de fundamentais para o acesso à justiça, não conseguem atender a contento a todas as demandas, de modo que, em muitos casos, os processos se prolongam além do seu curso natural, mas também, em decorrência da morosidade dos gabinetes e assessorias, que não conseguem atender a todas as demandas em tempo hábil.

Para corroborar com a morosidade dos processos, o Relatório Justiça em Números (2021) do Conselho Nacional de Justiça nos aponta que

Em geral, o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo da baixa, com poucos casos de inversão desse resultado. As maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (8 anos e 7 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 11 meses). (CNJ, 2021, p. 200)

Ainda de acordo com o Relatório Justiça em Números (2021), “a Justiça Estadual apresenta o maior tempo médio até a baixa do processo e até a sentença de todos os segmentos da Justiça, com respectivamente 3 anos e 9 meses e 2 anos e 7 meses.” (CNJ, 2021, p. 203)

Outras situações também fomentam a morosidade da Justiça e obstaculizam o acesso à pessoas em situação de pobreza, como por exemplo a publicação e intimação acerca de decisões judiciais. Em muitos casos, como já demonstrado no presente trabalho, as pessoas em situação de pobreza nem sempre dispõem de

comprovantes de residência, residência fixa e, mais, muitas vezes sequer possuem aparelho celular ou meio de comunicação.

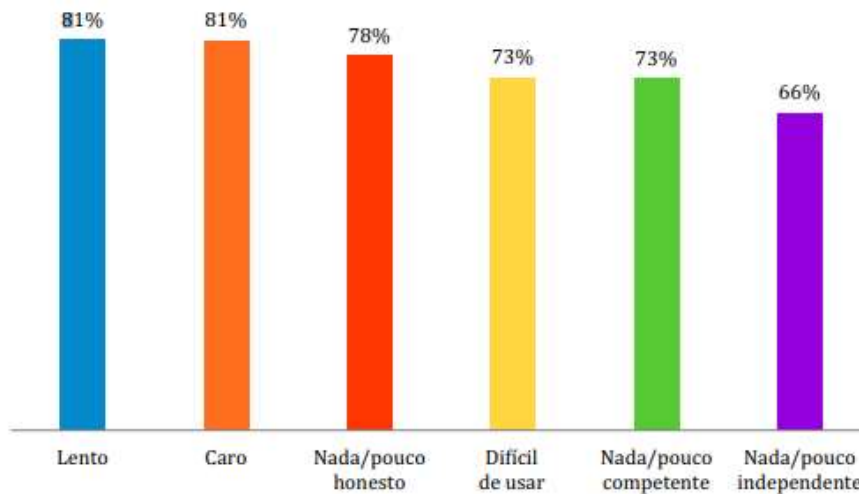
Essas situações, por si só, ensejam não somente a dificuldade no ato inicial no ingresso da ação, mas dificulta ao poder judiciário a localização dessa pessoa, para informações e diligências necessárias do processo.

Em que pese não tenha sido encontrado dados oficiais, é notável que as pessoas pobres podem ter o andamento processual prejudicado em razão da dificuldade de serem localizadas por não disporem de residência fixa, por não disporem de meios eletrônicos para comunicação. Apesar da ampliação por parte da Defensoria Pública, apesar da solicitação para que as partes litigantes sempre comuniquem ao fórum endereço atualizado, nos deparamos com uma dificuldade exclusivamente inerente à condição financeira da pessoa.

Os custos que envolvem uma demanda judicial, a morosidade e lentidão processual, a exigência (em muitos casos excessiva) de documentos, somado a outros fatores, como falta de informação e de conhecimento causam, às pessoas em situação de pobreza, desconfiança quanto à viabilidade e a idoneidade acerca do Poder Judiciário, de acordo com o Relatório ICJ Brasil (2017), “do ponto de vista da eficiência do Judiciário e da burocratização de seus serviços, a sua legitimidade vem sendo questionada desde o início da década de 1980.” (FGV, 2017, p.03)

Segundo gráfico apresentado pelo Relatório ICJ Brasil (2017), grande parte das pessoas que participaram da pesquisa analisam a confiabilidade do Poder Judiciário como lento, caro, nada ou pouco honesto, difícil de usar, nada ou pouco competente e nada ou pouco independente. Ainda de acordo com o Relatório, fatores como morosidade processual, custo, honestidade, competência e independência do Poder Judiciário são um dos principais fatores que afetam a confiabilidade do poder Judiciário. (ICJ Brasil, 2017, p. 17).

GRÁFICO 10: AVALIAÇÃO DO JUDICIÁRIO A PARTIR DAS DIVERSAS DIMENSÕES DA JUSTIÇA (ASPECTOS NEGATIVOS)



FONTE: (Relatório ICJ Brasil, 2017, p. 17)

Ademais, em muitos casos envolvendo pessoas pobres, que não possuem escolaridade ou conhecimentos mais básicos (porque privados desse direito), sequer sabem que possuem direito à tutela jurisdicional do Estado, e quando sabem, preferem resolver de outro modo por não sentirem confiança na Instituição e por não conhecerem seu papel e funcionamento, fazendo com que se perpetue a dificuldade do acesso à Justiça, que se perpetue as desigualdades sociais e o obstáculo ao desenvolvimento humano, e, conseqüentemente, mantendo-se as violações aos direitos humanos.

Dessa forma, é evidente que a pobreza configura um entrave ao acesso à justiça é que as pessoas que vivem em situação de pobreza, extrema ou não, em muitos casos, sequer conhecem seus direitos, sequer possuem condições técnicas, financeiras, de buscar o Judiciário, de dispendir tempo, custo, esforço em geral para buscar a Justiça como forma de solução de conflitos. E, por isso, não enxergam a Justiça como meio para resolução de conflitos e para proteção de direitos, mas sim, como algo inalcançável, inatingível e absolutamente distante de sua realidade.

No âmbito da pobreza, temos que sequer é assegurado o direito às pessoas nessa condição de conhecer os seus direitos, pois lhes é negado o acesso à educação, a ensino de qualidade. As escolas são precárias, as crianças têm direito ao acesso de forma tardia, a ausência de ensino de qualidade é fator de desigualdade estrutural, obstaculizando e impedindo o desenvolvimento humano.

Essas situações permeiam gerações como um ciclo vicioso, o que faz com que as violações que lhes são impostas tenham um cunho de “naturalidade”; a violação aos direitos é invisibilizada, em detrimento à falta de conhecimento, em muitos casos.

Nesse sentido, em reportagem para o Jornal El País, Jiménez, (2019) mostra que:

A miséria atinge principalmente estados do Norte e Nordeste do Brasil, em especial a população preta e parda, sem instrução ou com formação fundamental incompleta. Mesmo os filhos dessas famílias que queiram superar a condição de estudos dos pais acabam paralisados pela limitação econômica familiar. A falta de renda acaba empurrando os estudantes desse estrato para a evasão escolar. Entre ir à escola ou trabalhar para evitar que a família passe fome, a segunda opção é a mais óbvia. Segundo o IBGE, 11,8% dos jovens mais pobres abandonaram a escola sem concluir o ensino médio no ano passado. Trata-se de um índice oito vezes maior que o dos jovens ricos. (JIMÉNEZ, 2019)

A ausência de Dignidade, que permeia a vida das pessoas que vivem em situação de Pobreza²⁹, por si só, é suficiente para demonstrar que as pessoas que (sobre)vivem nesta situação (extrema ou não) possuem dificuldades em acessar a justiça.

Isso porque não dispõem de oportunidades, capacidades técnicas, financeiras, sociais, para que consigam amplamente alcançar o Judiciário em busca de uma tutela efetiva quanto aos seus direitos, sendo evidente, portanto, que a pobreza configura obstáculo ao desenvolvimento humano.

Sendo assim, a falta de confiabilidade no Poder Judiciário, a morosidade, a dificuldade documental, e os custos, dentre outros, fazem com que as pessoas, principalmente de baixa renda, em geral não busquem a justiça, não procurem acessar seus direitos de forma ampla e irrestrita. Como bem destaca Silva (2013), “faz-se necessário, portanto, que ocorram mudanças estruturais no poder judiciário de forma a facilitar o acesso à justiça, tornar o processo mais célere, contribuindo, destarte, para a prestação efetiva da justiça.” (SILVA, 2013, p.490)

A ampliação do acesso à justiça exige tanto uma ação por parte do Estado, de forma a criar as condições para a prestação de uma

²⁹ Só em 2020 estima-se que 115 milhões de pessoas estejam sendo empurradas a essa situação de pobreza, número que pode crescer a 150 milhões em 2021. (BBC NEWS, 2020). Essa situação tende a ser agravada em razão da Pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão do novo Coronavírus (COVID-19), de modo que segundo dados do BBC News (2020), “a pobreza extrema passará a afetar o equivalente a algo entre 9,1% e 9,4% da população do mundo neste ano, de acordo com o relatório Poverty and Shared Prosperity Report (Relatório sobre Pobreza e Prosperidade Compartilhada, em tradução livre), publicado a cada dois anos. Antes da pandemia, a estimativa era que pobreza cairia para 7,9% em 2020.” (BBC News, 2020)

justiça mais célere e desburocratizada, haja vista que a morosidade processual é um dos maiores entraves do Judiciário no Brasil, quanto uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito e das pessoas em geral, de sorte que novas possibilidades processuais e procedimentais sejam buscadas com vistas a uma efetivação crescente do acesso à justiça, garantindo destarte a realização de forma concreta deste direito fundamental. (SILVA, 2013, p. 501)

Embora a pobreza deva ser analisada sob inúmeros enfoques, no entanto, temos que a pobreza como fator de discriminação processual cria obstáculos ao desenvolvimento humano, na medida em que impede que todos – indistintamente – tenham acesso à Justiça e, conseqüentemente, tenham acesso à efetiva tutela jurisdicional.

4 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: um olhar para políticas de enfrentamento à pobreza pelo sistema de justiça.

4.1 A MERCANTILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: A dificuldade de acessos para as Pessoas em Situação de Rua.

A Constituição Federal da República de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhecem o direito à moradia como um direito social. A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu artigo 25, que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (DUDH, 1948)

E, nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (Artigo 6º, CF/1988).

No entanto, temos que os direitos sociais estão atrelados a um condão econômico, considerando que o fator “renda” em muitos casos, pode ser fator determinante para o acesso a esses direitos, a exemplo de moradia, saúde de qualidade, alimentação, de modo que boa parte da população brasileira que não dispõe de recursos financeiros ficam à margem e não conseguem ser alcançados por direitos que deveriam ser tão básicos e inerentes à condição humana.

Os direitos sociais são, assim, direitos exigíveis, conquanto para a sua eficácia plena seja imprescindível, de uma forma ou de outra, a intervenção legislativa e a ação do Poder Executivo, inclusive mediante a gestão e a implantação de políticas públicas. São direitos jurisdicionáveis, portanto, ou seja, direitos que podem, em tese, ser exigidos diante de um tribunal e tutelados por ele, de forma que a sua vulneração não pode permanecer impune, estabelecendo-se algum mecanismo que, de alguma forma, obrigue os órgãos legislativos e/ ou administrativos a justificar publicamente as razões de seu descumprimento, e, assim, a sua legitimidade/ilegitimidade. (SCHWARZ, 2016, p. 267)

Schwarz (2016), afirma que “os direitos sociais são habitualmente apontados como direitos positivos, onerosos, vagos, indeterminados e de eficácia mediata, condicionados, na sua concretização, por critérios de razoabilidade ou de disponibilidade, à reserva do possível.” (SCHWARZ, 2016, p. 269) A dificuldade de efetivação dos direitos sociais, em boa medida, decorre da necessidade de participação ativa do Estado, por meio de políticas públicas, por meio de medidas de inclusão social, de assistência social e, ainda, por meio de aparatos públicos para garantir que as pessoas consigam acessar esses direitos.

Os direitos econômicos e sociais consistem em prestações do Estado, pressupõem a cooperação ativa deste e assentam numa luta política pela apropriação social dos excedentes captados pelo Estado através dos impostos e de outras fontes de receita. A efetivação destes direitos humanos depende totalmente do Estado e por isso implica uma transformação na natureza política da ação do Estado. (SANTOS, 2014, p. 43)

Há, pois, uma mercantilização de direitos sociais e básicos da população, de modo que não podemos limitar a pobreza à falta de alimentos e recursos básicos, embora esta seja uma questão mais urgente, pois temos que a pobreza atinge os inúmeros aspectos sociais e econômicos da vida humana.

Vemos, de forma cristalina, a mercantilização desses direitos, que são amplamente assegurados para os que possuem condições financeiras, pois os asseguram e os garantem por meio de redes privadas: escolas particulares, planos de saúde, compra de imóveis residenciais, compra de veículos particulares, dentre outros. Essas garantias, no entanto, não atingem pessoas sem condições financeiras, em situação de pobreza, pior ainda quando pensamos em pessoas em situação de rua.

Isto posto, temos que os direitos sociais se fazem sentir em medidas diferentes a depender da capacidade socioeconômica de cada um. Aos ricos, a possibilidade de ampliação da efetividade dos direitos sociais, por meio da “compra” do serviço adequado. Aos pobres, a mercantilização desses direitos se torna o pior pesadelo: a dependência em instituições corrompidas, falidas, de baixa qualidade (ressalte-se, em decorrência da falta de investimento por parte do Estado) e com estruturas precárias e precarizadas.

Em um país cujas Instituições Básicas são, como já dito, precárias e precarizadas, não há como crer que as pessoas que necessitem do auxílio estatal o tenham plenamente. Novamente, nos esbarramos no obstáculo da pobreza: a dificuldade de alcançar a efetiva prestação dos direitos sociais ante a mercantilização de tais direitos.

De acordo com Santos, (2015),

A pobreza atual resulta da convergência de causas que se dão em diversos níveis, existindo como vasos comunicantes e como algo racional, um resultado necessário do presente processo, um fenômeno inevitável, considerado até mesmo um fato natural. (SANTOS, 2015, p. 72)

A Organização das Nações Unidas (ONU) destaca que “a pobreza envolve mais do que a falta de recursos e de rendimento que garantam meios de subsistência sustentáveis. A pobreza manifesta-se através da fome e da mal nutrição, do acesso limitado à educação e a outros serviços básicos, à discriminação e à exclusão social, bem como à falta de participação na tomada de decisões. (ONU)”. Rebouças, Novaes e Marques (2021) destacam que “por isso, pensamos a desigualdade e a própria pobreza em múltiplas camadas, adensando condições de violação de direitos e obstáculos ao acesso.” (REBOUÇAS, NOVAES E MARQUES, 2020, p. 123)

Apesar de o conceito da pobreza ser algo complexo a ser definido e delimitado, como foi demonstrado na presente dissertação, é possível considerar que esta conceituação realizada pela ONU nos permite analisar a pobreza não apenas sob o enfoque da renda ou da desigualdade, mas sim como algo que além do impacto financeiro-econômico, impacta socialmente, impacta profundamente cada ser humano que (sobre)viva sob esta condição, como outrora defendido e estudado por Amartya Sen, em sua obra *Desigualdade Reexaminada*.

Esse impacto social pode ser observado por meio das exclusões, por meio das ausências/barreiras aos acessos (acesso à educação, à saúde, a uma condição digna de vida, acesso à justiça etc.) e ainda, por meio da limitação das capacidades³⁰.

³⁰ Nesse sentido, inclusive o Relatório do Desenvolvimento Humano (2019), realizado pelo PNUD afirma que “as capacidades são as liberdades que permitem às pessoas escolherem o que pretendem ser e fazer — quer tomem, efetivamente, essas opções ou não. Assim, as capacidades estão estreitamente relacionadas com o conceito das oportunidades: Não basta saber que alguém nunca viajou para o estrangeiro; é necessário saber se se tratou de uma escolha livre ou se a pessoa queria viajar, mas não tinha meios para tal ou a sua entrada foi recusada.” (Relatório do Desenvolvimento Humano, 2019, p.31)

De acordo com Campello, Gentili, Rodrigues e Hoewell, (2018),

É absolutamente importante discutir a desigualdade do ponto de vista da renda, olhando o estoque de capital e o patrimônio acumulado pelos ricos. No entanto, o olhar sobre a desigualdade não pode ignorar a necessidade de superar a assimetria de acesso a bens e serviços. Uma parcela expressiva da população vem vivendo à margem de condições mínimas de vida. Elevá-las a um patamar de dignidade não pode ser considerado um valor secundário no debate sobre desigualdade. (CAMPELLO, GENTILI, RODRIGUES E HOEWELL, 2018, p. 56)

Dentre todas as situações e violações que permeiam a pobreza, a fome pode ser considerada a mais grave, pois é a que extermina completamente a possibilidade de o ser humano sobreviver, Sen (2010) nos traz que a fome coletiva continua a ocorrer em determinadas regiões, e que esta situação nega a milhões a liberdade básica de sobreviver.

Segundo dados da FGV DAPP (2018), “a cada oito indivíduos no mundo, pelo menos um não tem condições de suprir suas necessidades energéticas, e cerca de 265 milhões de crianças estão em estado crítico de desnutrição.” (FGV DAPP, 2018, p.19)

As necessidades mais básicas são, sem dúvidas, aquelas relacionadas à sobrevivência física das pessoas. Fome e desnutrição, como resultado de acidentes meteorológicos, guerras e/ou má administração de recursos escassos são ocorrências frequentes, que levam necessariamente a taxas de morbidade e de mortalidade altas, especialmente entre crianças. Assim, associar pobreza à desnutrição consiste ainda hoje, infelizmente, numa abordagem operacional, o que significa recorrer a indicadores físicos da população para medir a sua incidência. Informações antropométricas relativas a baixo peso entre os adultos e baixa estatura para a idade entre crianças, além de taxas de mortalidade elevadas, são todos indicadores adequados a condições de pobreza extrema. (ROCHA, 2011, p.19)

Neste contexto de necessidades básicas, de necessidade de sobrevivência física, temos uma parte da população que, apesar de invisibilizada socialmente, vivencia de forma aguda as violações a direitos e a acessos inerentes às pessoas em situação de pobreza: que é o caso das Pessoas em Situação de Rua (PSR).

Teixera, et al. (2019), afirma que

A População em Situação de Rua (PSR) é um grupo social que vivencia distintas situações de múltiplas vulnerabilidades, processos de marginalização e preconceitos. Trata-se de uma população

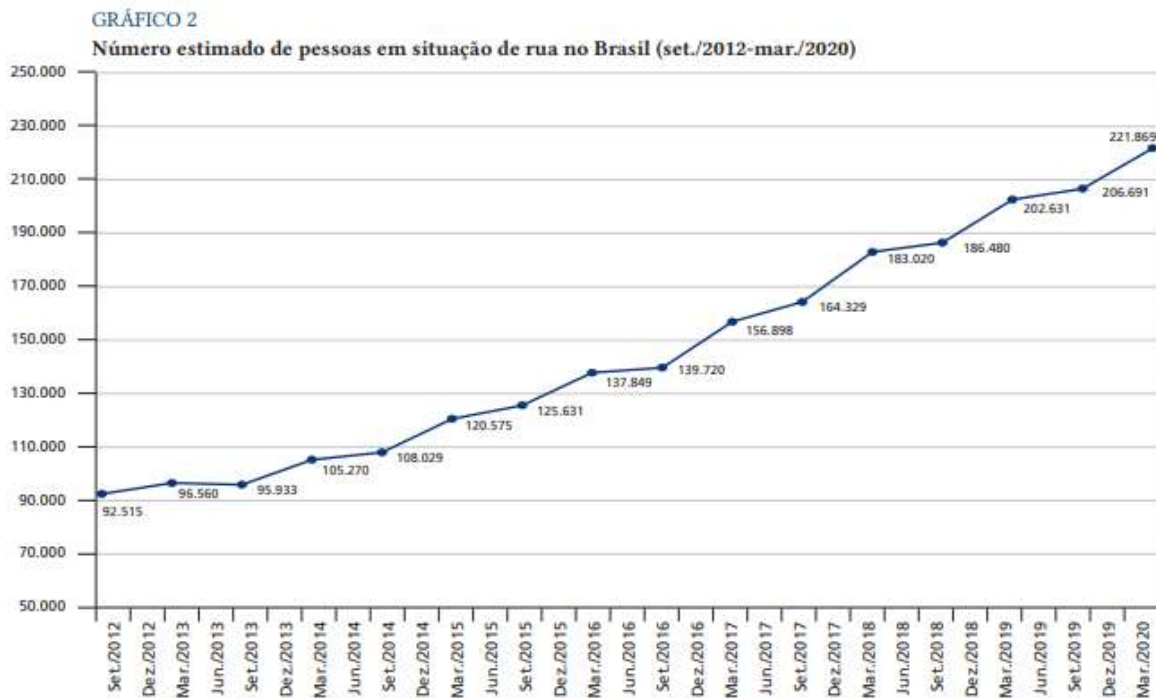
marcada por processos de exclusão social e que convive com experiências de desrespeito e ausência de reconhecimento social no seu cotidiano. O estigma perpassa o acesso aos bens públicos, e alguns serviços de saúde se recusam a oferecer atendimento pela ausência de documentação ou domicílio cadastrado. Entende-se aqui o estigma como uma construção social que representa uma marca no indivíduo, delegando a pessoa um status desvalorizado em relação aos demais membros da sociedade. (TEIXEIRA et al, 2019, p.93)

Dentre as pessoas que vivem em situação de pobreza, há um grupo em específico, cuja pobreza é evidenciada (mas ainda invisibilizada) e vivenciada de forma mais aguda diariamente sob nossos olhos, são pessoas que sobrevivem à margem da sociedade, muitas vezes estigmatizadas pela condição a qual são expostas, que são as pessoas em situação de rua (PSR).

O parágrafo primeiro, do artigo 1º da Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), considera população em situação de rua,

Art. 1º. §1º (...) o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (CNDH, 2020)

De acordo com Natalino (2020) na Nota Técnica nº 073, estima-se que em 2020 haviam 221.869 pessoas em situação de rua no Brasil. Conforme se observa no gráfico apresentado pela Nota técnica, a tendência é de aumento da quantidade de pessoas morando nas ruas do País. A nota técnica ainda aponta que fatores como a crise econômica, e conseqüentemente o aumento do desemprego e da pobreza sejam fatores importantes para explicar o aumento do quantitativo de pessoas em situação de rua. (NATALINO, 2020, p. 10)



Fontes: Censo Suas; Cadastro Único; RMA; Ipea (2015); IBGE (2015).

Fonte: (NATALINO, 2020, p. 10)

De acordo com o Relatório População em Situação de Rua (2015),

Ao mesmo tempo, a situação de rua é uma experiência individual de alguns dos membros mais vulneráveis da sociedade, caracterizada pelo abandono, desespero, baixa autoestima e negação da dignidade, consequências graves para a saúde e para a vida. O termo “situação de rua” não só descreve a carência de moradia, como também identifica um grupo social. O estreito vínculo entre a negação de direitos e uma identidade social distingue a falta de moradia da privação de outros direitos socioeconômicos. As pessoas que carecem de água ou alimentos raras vezes são tratadas como um grupo social da mesma maneira que as pessoas em situação de rua. As pessoas em situação de rua são objeto de estigmatização, exclusão social e criminalização. (ONU, 2015, p. 2-3)

O Conselho Nacional de Direitos Humanos (2020), afirma que “a população em situação de rua, inserida no contexto de extrema pobreza, não é sequer considerada entre a população com direitos a ter uma moradia.” (CNDH, 2020, p.3) Não obstante alguns programas sociais, como o Minha Casa Minha Vida³¹, de fato minimizar os problemas sociais de ausência de moradia, considerando a tentativa de facilitação de aquisição de moradia por pessoas de baixa renda, temos que, segundo Odilla,

³¹ De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Regional, “o Minha Casa, Minha Vida (MCMV) é a maior iniciativa de acesso à casa própria já criada no Brasil. O programa, que mudou a história da habitação do País, prevê diversas formas de atendimento às famílias que necessitam de moradia, considerando a localização do imóvel – na cidade e no campo, renda familiar e valor da unidade habitacional.” (BRASIL, 2020)

Passarinho e Barrucho (2018) o Brasil “tem, pelo menos, 6,9 milhões de famílias sem casa para morar.” (ODILLA, PASSARINHO e BARRUCHO, 2018).

Apesar do incentivo governamental para Políticas Públicas de inclusão para o acesso à moradia, como por exemplo o Programa Minha Casa Minha Vida, temos ainda um enorme contingente populacional (ao menos 6,9 milhões de famílias) que ainda não possuem casa.

Além disso, evidenciamos a insuficiência do programa, bem como a mercantilização dos direitos sociais e, em particular, o direito à moradia, quando apesar de termos 6.9 milhões de pessoas sem casa para morar, temos também, segundo Odilla, Passarinho e Barrucho (2018) cerca de 6,05 milhões de imóveis desocupados há décadas. (ODILLA, PASSARINHO e BARRUCHO, 2018) Ou seja, temos imóveis disponíveis, mas o cunho econômico da moradia impede que as pessoas gozem desse direito.

A conta não fecha. Não obstante o cunho econômico da discussão acerca da mercantilização de imóveis, tem-se de outro lado a ausência de efetivação de direitos básicos, fundamentais, em detrimento desse vínculo econômico.

A mercantilização dos direitos sociais, como exemplo do direito à moradia, impede que todos tenham acesso a esses direitos, fazendo com que boa parte da população, ou seja, pessoas em situação de pobreza e pessoas em situação de rua, não consigam acessar um direito básico como o de moradia. E a ausência desse direito enseja na violação de inúmeros outros direitos, como acesso à comunidade, à saúde, à escola e outros que são entrelaçados à condição de pobreza.

De acordo com a ONU (2015),

A situação de rua é uma violação extrema aos direitos a uma moradia adequada, a não discriminação e, frequentemente, também uma violação aos direitos à vida, à segurança, à saúde, à proteção do lar e à família, bem como o direito de não ser submetido a tratamentos cruéis ou inumanos. Sem embargo, tal questão não tem sido abordada com a urgência e prioridade que deveriam ser destinadas a uma violação tão generalizada e grave dos direitos humanos (ONU, 2015, p. 3)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, (2021) considera população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, eventuais vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência

de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia, sociabilidade e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporária ou como moradia provisória. (Art. 2º, Resolução nº425/2021, CNJ).

Importante destacar, enquanto ainda vivenciamos uma das crises sanitárias mais agudas da história da humanidade que é a Pandemia em razão do *COVID-19* (*Novo coronavírus*), decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que temos indícios de que haverá aumento na quantidade de pessoas em situação de rua, considerando o aumento da crise econômica brasileira, a situação de diversas empresas que não sobreviveram ao impacto financeiro decorrentes da necessidade de isolamento social, dentre outros fatores, que propiciaram o aumento desenfreado do desemprego e da pobreza.

Dessa forma, é cristalino que pessoas que já viviam em condição de pobreza foram afetadas de forma diferente: desde o acesso a saúde, a condições de higiene e acessos a materiais de proteção, tais como máscaras e álcool em gel. Para estas, o risco de contaminação era absurdamente maior. Como a campanha mundial do “fique em casa” poderia alcançar os que não possuem residência? Como proteger pessoas em situação de vulnerabilidade de uma pandemia gravíssima, decretada em âmbito global? Como garantir o mínimo, quando temos um Estado tão precário e omissivo? A agudez com que as pessoas em situação de rua vivenciam a pobreza e as mazelas desta são evidentes.

Além dos riscos iminentes que correm diariamente as pessoas em situação de pobreza, vemos que essa situação se agrava quando tratamos de pessoas em situação de rua. Além de viverem sob condições violatórias de direitos, como já enunciados na presente dissertação, temos que essas pessoas que vivem nas ruas, ou que foram morar diante do cenário da *COVID-19*, ainda foram (e ainda são!) expostas diariamente a um mal invisível, uma doença que tem se mostrado, infelizmente em muitos casos, letal.

A Nota técnica nº 74 do IPEA (2020) destaca que

a atenção à população em situação de rua consegue congrega toda a sorte de dramas e demandas, não raro subestimados e naturalizados nas grandes cidades. A necessidade de isolamento social e higiene para quem não tem sequer moradia (ou dispõe de residências provisórias coletivas) e a limitação repentina e severa dos já precários meios de sobrevivência (doações e pequenos serviços),

aprofundam o abismo social que esse grupo vivencia. (SILVA, NATALINO, PINHEIRO, 2020, p. 7)

Cumprе ressaltar que a privação de acesso aos direitos sociais a pessoas em situação de pobreza e, ainda, para pessoas em situação de rua se mostra como uma falha estatal gravíssima. Em que pese os avanços normativos, conforme veremos a seguir, ainda há muito o que ser feito para minimizar as consequências da privação de direitos para pessoas que vivem em situação de rua. Para estas, a garantia de direitos básicos deve ser urgente.

4.2 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: Proteção Jurídica e ampliação de acessos.

De acordo com Natalino (2020), o Brasil não possui contagem oficial sobre a população em situação de rua. Esta ausência prejudica a implementação de políticas públicas voltadas para este contingente e reproduz a invisibilidade social da população de rua no âmbito das políticas sociais. (NATALINO, 2020, p.7) A ausência desses dados evidencia a negligência estatal para um problema visível, mas invisibilizado socialmente, o que dificulta sobremaneira uma atuação efetiva no que concerne à Políticas Públicas e outras ações para minimizar esse problema social.

Neste mesmo sentido, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), (2020), afirma que, “a inexistência de dados oficiais sobre a população que vive em situação de rua nas cidades brasileiras, tendo em vista que historicamente o Censo do IBGE não considera pessoas sem domicílio em sua pesquisa, precariza a análise e o planejamento qualificado das políticas públicas voltadas para este grupo populacional.” (CNDH, 2020, p.2)

Apesar da dificuldade de colheita de dados de pessoas em situação de rua, situação agravada em razão da Pandemia pelo Novo *Coronavírus* (COVID-19), justamente em razão da ausência de domicílio fixo, e ainda levando em consideração que a ausência desses dados dificulta ainda mais a entender o problema, a traçar metas e objetivos para melhoria das condições de vida dessas pessoas e ainda, que a ausência desses dados limita a ação de políticas públicas eficazes, é que se faz necessário o acompanhamento das pessoas que vivem nesta situação, onde a pobreza e seus obstáculos chegam a ser tangíveis.

A situação de rua é uma crise global de direitos humanos que requer uma resposta global urgente. Vem afetando todos os contextos socioeconômicos – as economias desenvolvidas, emergentes e em desenvolvimento, na prosperidade e austeridade. Trata-se de um fenômeno diverso, que afeta diferentes grupos de pessoas de diferentes maneiras, mas com características comuns. É um sintoma da incapacidade dos governos de reagir às crescentes desigualdades entre as rendas, a riqueza e o acesso à terra e à propriedade, bem como incapacidade de dar uma resposta efetiva aos problemas da migração e da urbanização. A situação de rua se produz quando a moradia é tratada como uma mercadoria e não como um direito humano. (ONU, 2015, p. 2)

A Chacina da Praça da Sé, massacre ocorrido em agosto de 2004 em São Paulo, que culminou na morte de 07 (sete) pessoas em situação de rua, deu o pontapé inicial para as discussões acerca da situação e necessidade das pessoas que vivem e vivem em nosso País nesta situação.

A pobreza, a estigmatização social, a mercantilização da moradia e a desigualdade social tão fortemente estruturadas em nossa sociedade culminam na ausência de liberdade dessas pessoas, “obrigadas” a viver em situação de “desabrigo”, à margem. Amartya Sen (2010), em sua obra *Desigualdade Reexaminada*, afirma que:

A privação de liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, pode tornar a pessoa uma presa indefesa na violação de outros tipos de liberdade. (...) A privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica. (SEN, 2010, p. 23)

A pessoa em situação de rua, caso não haja medidas governamentais efetivas, medidas socioeconômicas específicas, políticas públicas amplas e eficazes, ou ainda, caso não seja analisada, estudada e tratada sob a perspectiva de grave violação aos direitos humanos, está fadada a permanecer em estado de violência, em estado de violações.

É difícil, para essas pessoas que já sofrem diariamente com os estigmas sociais, com o abandono social (família, amigos, sociedade), com a falta de oportunidade, com o descrédito e o preconceito. E a dificuldade se agrava ainda mais ante a ausência de Políticas Sociais de proteção, de incentivo e de garantias para essas pessoas que vivem em situação de rua.

A ONU (2015), por meio do Conselho de Direitos Humanos, afirma que “a situação de rua é uma violação extrema aos direitos a uma moradia adequada, a não discriminação e, frequentemente, também uma violação aos direitos à vida, à segurança, à saúde, à proteção do lar e à família, bem como o direito de não ser submetido a tratamentos cruéis ou inumanos.” (ONU, 2015, p. 3)

Considerando a necessidade de tornar o olhar mais atento às pessoas em situação de rua, principalmente considerando o aumento do quantitativo desses cidadãos e cidadãs nesta condição, foi que em ainda em 2004 foi criado o Movimento Nacional de População de Rua (MNPR), em que pela primeira vez a população em situação de rua discutiu suas demandas diretamente com o Poder Público e pesquisadores. (CORTIZO, 2015, p.3)

Em 2005, ocorreu o I Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua, organizado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MDS) tendo como foco prioritário a realização de estudos que pudessem realizar um censo demográfico, traçar o perfil socioeconômico da população em situação de rua no Brasil e ainda, orientar a elaboração e implementação de políticas públicas específicas.

Ainda em 2005, a População em Situação de Rua alcançou – normativamente - a primeira conquista: a alteração do artigo 23 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), para a inclusão do serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua, conforme parágrafo 2º, inciso II³² da Lei nº 11.258/2005.

Outros avanços no sentido de colher dados³³, de dar espaço e voz para a situação das pessoas em situação de rua e fomentar medidas e políticas públicas, foram acontecendo ao longo dos anos até que, em 2009, foi instituído a Política

³² Art. 23. “Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

II - às pessoas que vivem em situação de rua.”

³³ “Entre 2007 e 2008, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) realizou a Pesquisa Nacional Sobre a População em Situação de Rua (Brasil, 2008). O público-alvo da pesquisa foi composto por pessoas com 18 anos completos ou mais vivendo em situação de rua em 48 municípios com mais de 300 mil habitantes e em 23 capitais. A investigação alcançou um total de 31.922 pessoas em situação de rua.” (NATALINO, 2016, p. 8) Alguns Estados Brasileiros não participaram da pesquisa, ou por já terem dados recentes, ou por estarem sendo objetos de pesquisa. Por esta razão, estes foram dados aproximados à época, visto que “a investigação não pretendia estimar o total da população em situação de rua no país, dada sua limitação de abrangência geográfica” (NATALINO, 2016, p. 8).

Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, o qual tem como Princípios o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e respeito à vida e à cidadania, o atendimento humanizado e universalizado, e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 5º, do Decreto.

Partindo-se da necessidade de reduzir os estigmas dos “moradores de rua”, a Política Nacional para a População em Situação de Rua vislumbrou reduzir a marginalização dessas pessoas, fomentando a sua inclusão, os acessos e, principalmente, tornando visível à sociedade as dificuldades e necessidades desses homens e mulheres que vivem nessa situação.³⁴

De acordo com o parágrafo primeiro, do artigo 1º do Decreto nº 7.053/2009,

³⁴ Neste sentido, dispõe o artigo 7º, caput e incisos, do Decreto 7.053/2009: Art. 7º. São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.”

Art.1º, §1º. Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Ampliando a questão das pessoas em situação de rua, ou seja, partindo-se de um problema “micro”, relacionado a problemas sociais, a violação de direitos fundamentais e sociais, para um problema “macro”, é que temos a análise desta sob uma perspectiva de direitos humanos. Ou seja, é importante termos em mente a dimensão do problema que estamos tratando para, então, traçarmos metas e objetivos alcançáveis para ampliar as possibilidades de uma condição digna de vida.

Ora, são seres humanos privados, tolhidos e impedidos de gozar dos direitos mais básicos da humanidade: dignidade, alimentação, saúde, moradia, segurança, estudo. São pessoas que visivelmente vivem à margem de direitos.

Por estas razões, é que temos visto recentemente alguns avanços normativos no sentido de tratar o problema das pessoas em situação de rua como um problema de direitos humanos (que de fato é!).

A Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, por exemplo, dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua, evidenciando a necessidade de análise desta situação sob a ótica de direitos humanos.

Outro avanço normativo, foi a aprovação e instituição da Resolução nº 425/2021, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reforçando o entendimento de que é necessário analisar a situação das PSR, instituindo, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Esta resolução traz como objetivo assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e

social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional. (Artigo 1º, inciso I, Res. 425/2021).

Como medidas administrativas, a Resolução prevê precipuamente que “os Tribunais deverão viabilizar atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado às pessoas em situação de rua, mantendo em suas unidades equipe especializada de atendimento, exclusiva ou não, preferencialmente multidisciplinar.” (Art. 4º, caput, Resolução 425/2021).

É comum observarmos que o Poder Judiciário se reveste de tamanha formalidade que impede o acesso às pessoas mais simples. Desde a obrigatoriedade de vestimentas adequadas à forma de falar e se portar no Fórum, Tribunais ou Repartições Públicas distanciam boa parte da população brasileira (principalmente as que vivem em condição de pobreza/situação de rua) destes órgãos criados e forjados para atender às necessidades da população.

Visando reduzir esse obstáculo de Acesso à Justiça a resolução nº 425/2021 trouxe à luz que as questões antes invisibilizadas, tais como impedimento de acesso à justiça, ou seja, o Acesso ao Poder Judiciário, o amplo acesso ao processo e demais categorias tanto jurídicas, quanto processuais, em razão de vestimentas (acesso ao Poder Judiciário), quanto a ausência de documentos e outros requisitos básicos, como endereço, (acesso ao Processo), não podem mais configurar fatores de entraves ao acesso à Justiça.

A justiça, como meio de garantias de direitos, deve assegurar a todos, indistintamente o seu acesso. E justamente para reduzir esses obstáculos, a Resolução dispõe em seu artigo 5º, caput e incisos, que as pessoas em situação de rua terão assegurado o acesso às dependências do Poder Judiciário para o exercício de seus direitos, de modo que vestimenta e condições de higiene pessoal, a identificação civil, o comprovante de residência, a existência e posse de documentos que alicercem o seu direito; e o não acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes, não podem constituir óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado . (RESOLUÇÃO Nº 425/2021, art. 5º)

Ademais, como forma de ampliar o acesso à justiça a pessoas em situação de rua, ou seja, em situação de pobreza, a Resolução determina que o Poder Judiciário

realize buscas cartorárias e oficie órgãos³⁵ para apresentação de documentos “básicos” que na grande maioria dos casos não são de posse ou de fácil acesso para pessoas que vivem em situação de rua, seja porque perderam, seja porque não sabiam da importância de mantê-los, ou ainda, porque nunca os tiveram.

Em que pese a Constituição Federal disponha que somos todos iguais perante a lei, a necessidade de se legislar especificamente sobre pessoas em situação de rua demonstra que, em verdade, não há igualdade material para essas pessoas. Isso porque a tutela constitucional, por si só, não é suficiente e não alcança a todos, indistintamente, mas a apenas uma parcela da população: os que não vivem em situação de pobreza.

Para os que vivem em situação de pobreza, extrema ou não, em situação de rua ou não, há uma necessidade imperiosa de legislações específicas, de políticas públicas específicas de proteção, para reforçar e “fazer valer” o determinado e previsto em nossa Constituição Federal.

Um país desigual, exposto ao desafio histórico de enfrentar uma herança de injustiça social, que excluiu parte significativa de sua população do acesso a condições mínimas de dignidade e cidadania. (BARROS, HENRIQUES E MENDONÇA, 2001, p.01)

A necessidade de legislar sobre direitos de uma determinada classe ou minoria retrata que a ausência desta corrobora ainda mais para a violação de direitos, de modo que se faz necessário a normatização como forma de redução das violações a direitos, ainda que tutelados constitucionalmente.

A previsão constitucional de direitos sociais e fundamentais, como o direito à moradia, o direito ao acesso à justiça, a igualdade, alimentação, saúde, educação,

³⁵ Art. 8º, incisos VII, VIII e IX, Res. 425/2021, CNJ: “VII – a não exibição de documentos de identificação não deve ser empecilho à propositura de ações e à prática de atos processuais, inclusive em fase pré-processual, por parte das pessoas em situação de rua, devendo o Poder Judiciário realizar buscas nos cartórios de Registro Civil, na Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) e em cadastros de identificação, como a base de dados da Identificação Civil Nacional, as bases de dados dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e outras disponíveis; VIII – substituição do comprovante de residência por um endereço de referência da rede de proteção social (CRAS, CREAS, Centro Pop, Centro de Acolhida, Casas de Passagem, entre outros), conforme orientação constante da política de Assistência Social, o qual também poderá ser utilizado nas ações criminais para assegurar medidas diversas da prisão, observando-se que a eventual inexistência de um endereço fixo ou de referência não deve ser utilizada como fundamento para a privação da liberdade da pessoa; IX – quando documentos estiverem em entidades públicas deverá o Juízo determinar que sejam remetidos para os autos, evitando que a pessoa em situação de rua tenha que se deslocar para solicitar a documentação;”.

dentre outros, não é suficiente para salvaguardar boa parte da população brasileira. As violações são diárias e, cada vez mais, se faz necessário observarmos essas violações para que, a partir do conhecimento, possamos definir metas e estratégias de minimização e combate às violações.

Demonstrando a nossa falha enquanto sociedade e comunidade, não só é preciso que a intervenção estatal esteja cada mais presente, por meio de novas Leis, novas Resoluções, por meio de instituição de políticas públicas para tutelar direitos, mas também que nós, enquanto sociedade, consigamos aumentar a velocidade da incorporação dessas medidas para que possamos vivenciar isso enquanto comunidade.

Por um lado, cabe ao Estado dirigir o processo de inclusão criando leis e políticas públicas de proteções aos cidadãos vulneráveis. Reforma agrária, cooperativas de pequenos produtores rurais, crédito ao pequeno industrial, leis trabalhistas que limitem a jornada de trabalho, assistência social ao desempregado e ao idoso, educação pública universal, são exemplos de ações do Estado que Tocqueville considera necessárias para bem integrar os cidadãos no Estado. Por outro lado, cabe aos próprios cidadãos se organizarem para buscar, livremente, soluções aos problemas comuns. (DOS REIS, 2020, p.116)

Boaventura de Sousa Santos (2014) afirma que “uma coisa é certa, qualquer que seja o seu âmbito, as transformações ocorrem primeiro na lei e só muito lentamente vão influenciando as instituições e conformando as mentalidades e as subjetividades.” (SANTOS, 2014, p. 50).

Apesar dos esforços normativos, no sentido de garantir e assegurar a todos indistintamente o acesso à justiça, a efetividade de direitos fundamentais e direitos humanos temos, em verdade, que esta situação está longe de ser alcançada. Ainda falta muito para que as pessoas que vivam em situação de pobreza, extrema ou não, que vivam em situação de rua, consigam ter a dimensão e a consciência de que fazem parte da sociedade e que, portanto, podem e devem ter seus direitos assegurados.

E mais, não só é importante a consciência de que essas pessoas são partes integrantes e importantes da sociedade, mas incumbe a nós, privilegiados com tamanha amplitude e efetividade dos direitos, com acessos irrestritos, voltar o olhar genuíno para essas pessoas e agir no sentido de ampliar capacidades, de reduzir a

desigualdade existente e de assegurar a todos, indistintamente, acessos de qualidade: acesso à justiça, à saúde, à alimentação, à moradia, à vida digna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capitalismo, embora forjado sobre fundamentos de igualdade e liberdade, surgiu a partir de lutas de classe pelo monopólio do poder e se espalhou enquanto modelo de sistema em razão do colonialismo. É um sistema fomentador de desigualdades socioeconômicas, que sobrevive às custas de diversas situações que envolvem a pobreza.

Para a manutenção do poder, o capitalismo e o colonialismo pregam a supremacia de uns em detrimento do outro, fomentando as desigualdades entre as pessoas. Para que uns obtenham o capital e o poderio econômico, é preciso que outros se submetam a empregos informais, pouco valorizados e com baixa remuneração.

O sistema econômico ao qual estamos inseridos depende desse jogo, onde para haver a exploração de uns, é necessário que outros exerçam o poder. Este poder, ou dominação, é exercido por aqueles que detêm melhores condições financeiras e ocupam um elevado meio social, ou seja, pessoas cuja condição social e econômica seja “superior” aos demais.

Como vimos, a desigualdade social compreende a diferença de alcance a bens e direitos. E, em sendo assim, não podemos considerar a desigualdade social como algo natural, mas sim como resultado do modo de produção a que estamos inseridos e ao qual fomos expostos. Não se pode permitir a naturalização das desigualdades, da pobreza, temos que entendê-las e analisá-las sob uma perspectiva de violação aos direitos humanos, pois somente assim será possível analisar a dimensão deste problema grave e urgente.

É imerso no cenário de desigualdade social que sair do ciclo da pobreza se mostra demasiadamente difícil. Como vimos, a mobilidade social no Brasil é muito pouca. Enquanto outros países levam cerca de cinco gerações para que os filhos superem a capacidade técnica e econômica dos pais, no Brasil são necessárias pelo menos nove gerações.

Tal fato, de per si, demonstra que sair do ciclo da pobreza, que driblar os obstáculos da pobreza não é fácil, que mudar o padrão de vida quando comparados ao padrão de vida dos nossos pais, nem sempre é algo “lógico”. Mas algo que, para alguns, demanda um esforço descomunal e, ainda que aconteça, é sensível e demora muito para acontecer. Para outros, ter perspectivas de crescimento maiores do que a

geração anterior é tido como algo “natural”. É justamente a percepção dos fenômenos do *Sticky floors* e *Sticky Ceilings*, como visto.

Os subempregos, os empregos informais e os empregos com baixa remuneração não são suficientes para que tenhamos uma efetiva mudança social e econômica, reduzir as desigualdades sociais e a pobreza, se mostram fundamentais para driblarmos a baixíssima mobilidade social no Brasil e conseguir, a médio e longo prazo, uma economia mais fortalecida e uma população mais equilibrada socialmente.

Incumbe a nós, enquanto sociedade, pensar e repensar a erradicação da pobreza enquanto um direito humano, tendo o desenvolvimento humano como caminho e meio para redução de desigualdades, para garantias de acesso. Agir com esse intuito, certamente, é agir em nome e em prol da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse sentido, como vimos na presente dissertação, a pobreza deve ser considerada como um dos maiores obstruidores de outros direitos pois aumenta a área de abrangência de violações dela decorrentes. O não acesso à justiça, à saúde, à alimentação, à moradia, à ensino básico, dentre outros, são alguns dos direitos violados diariamente por pessoas que vivem nesta condição.

Vimos que uma pessoa em situação de pobreza não vive, ela sobrevive à condição ao qual fora exposta e imposta, motivo pelo qual acaba se sujeitando a qualquer “oportunidade” para garantir seu sustento e o de sua família. É – literalmente – uma luta diária pela sobrevivência.

A conclusão é de que a pobreza exclui toda e qualquer possibilidade de o ser humano se desenvolver, seja por meio do conhecimento, seja por meio de acessos (a condições dignas de vida, à justiça), configurando um verdadeiro limitador de capacidades, deixando o solo extremamente fértil para violações de direitos humanos e negligência de todas as partes.

Enquanto dimensão violatória de direitos humanos, analisamos a pobreza enquanto entrave ao desenvolvimento humano. O direito ao desenvolvimento se constitui por um conjunto de direitos e deveres, em que nós, enquanto seres humanos, devemos contribuir ativamente para a sua efetivação, ao mesmo tempo em que somos diretamente e exclusivamente beneficiados. Ou seja, é um direito ligado ao bem-estar social, a possibilidades, à efetivação da dignidade da pessoa humana em seu sentido mais estrito.

Prezar pelo desenvolvimento humano, pelo bem-estar individual e coletivo, pela dignidade da pessoa humana, dentre outros, apesar de parecer utópico, é algo que devemos fazer diariamente. Falta ao Estado e à Sociedade medidas efetivas de erradicação da pobreza, medidas concretas para alcançarmos o desenvolvimento humano. E por isso incumbe a nós, enquanto parte integrante da Sociedade, pensarmos a pobreza como um problema grave e identificarmos as mazelas decorrentes desse fator. O que podemos fazer?

Entender a dimensão do problema é o início. Entender o alcance das violações decorrentes da pobreza nos permitirá atingir um olhar mais crítico e criterioso no que concerne à medidas de combate, à criação e implementação de políticas públicas e normas de direito para assegurar eficazmente outros direitos.

No segundo momento da presente dissertação observamos que a pobreza além de impedir a tutela jurisdicional de diversos direitos fundamentais e humanos, bem como esbarrar na mercantilização dos direitos sociais, traz à tona um outro problema: a precariedade do acesso à justiça e a ineficiência das Instituições de Justiça para atender a contento pessoas de baixa renda.

As dificuldades materiais e imateriais que obstaculizam o Acesso à Justiça são inúmeras. Desde a ausência/desconhecimento de documentação básica, acesso ao fórum, ao tratamento com servidores e operadores do Direito, à ausência do conhecimento básico quanto a violação de direitos, quanto à possibilidade de acesso e representação por parte das Defensorias Públicas, aos custos para estar em litígio.

A imposição de dificuldades materiais, como dificuldade de acesso a documentos de identidade civil, comprovantes de residência, a falta de condições financeiras de arcar com os custos processuais, bem como dificuldades imateriais, como a falta de confiança no Poder Judiciário, o desconhecimento acerca das leis e direitos, o senso comum de que a Justiça não é meio para resolução de conflitos e salvaguarda de direitos, desembocam em obstáculos ao acesso à justiça.

O presente estudou demonstrou que apesar da instituição da Defensoria Pública, esta ainda não consegue atender eficazmente as demandas da população mais carente.

Desse modo, apesar de seu papel fundamental enquanto instituição que amplia o acesso à justiça, esta se mostra limitada por questões territoriais e materiais, por falta de Defensores Públicos efetivos para atender à população e, ainda, em razão da dificuldade territorial de alcance das defensorias.

Verificamos que falta ao Estado Brasileiro um olhar mais atento para as Defensorias Públicas enquanto instituição capaz de ampliar o acesso à justiça, fundamental para a tutela jurisdicional.

Apesar dos esforços das Organizações Nacionais e Internacionais, por meio das diversas declarações e Pactos que reconhecem formalmente os direitos humanos, ainda hoje observamos que tais direitos carecem de efetividade, isso porque ainda hoje temos milhares de pessoas vivendo em condições sub-humanas, em situação de extrema pobreza, fome severa, em situação de rua, estigmatizados e marginalizados.

É evidente que o Estado, apesar das diversas tentativas de minimizar os problemas decorrentes da pobreza, seja por meio de Resoluções, Normas, Políticas Públicas, ou outros meios de auxílio para a erradicação da pobreza, em verdade, não dispõe de medidas eficazes para assegurar a todos o pleno gozo dos direitos, não dispõe de políticas públicas de alto alcance, para reduzir amplamente a ausência de acessos a direitos.

Tal situação apenas corrobora para o fato de que nós, enquanto sociedade e em parceria com o Estado, temos que adotar medidas urgentes no sentido de alcançar as metas da Agenda 2030, com a erradicação da pobreza, a garantia da saúde e bem estar, educação de qualidade para todos, água e saneamento básico, redução das desigualdades sociais, dentre outros objetivos fundamentais para a melhoria da qualidade de vida e manutenção da dignidade humana.

Pensar a pobreza como um problema social é o primeiro passo. Mas para continuar a caminhada, é preciso analisarmos os impactos sociais e econômicos que tal situação de desigualdade pode causar. A dimensão do impacto da ausência de acesso à justiça para cada pessoa, principalmente para aqueles que naturalmente sofrem violação de direitos humanos é incalculável, principalmente quando privados à condição mínima de vida.

O sentimento de aporofobia, ou seja, a aversão e rejeição aos pobres é algo que deve ser veementemente combatido. A ideia de que a pessoa em situação de pobreza configura um atraso social, um prejuízo financeiro e, por isso “não tem nada a oferecer, mas apenas para tomar”, apenas revela o nosso olhar para a coisificação do ser humano, enquanto “pobre”, de modo que não enxergamos que, antes da condição social e econômica, estamos diante de um ser humano.

A condição humana tem sido colocada de lado, sendo reduzido apenas ao aspecto fisiológico. Entender que a aporofobia está intrínseco em nossa comunidade é fundamental para agirmos no sentido contrário, para fazer um movimento voluntário de identificação do outro enquanto único fator importante: a sua condição humana.

Apesar dos avanços normativos para o reconhecimento da População em Situação de Rua, encontrando obstáculos desde a captação de dados para o censo dessas pessoas, quanto para a efetivação de políticas eficazes de auxílio a estes cidadãos e cidadãs, temos que ainda há muito o que ser feito. Precisamos enfrentar a questão das PSR como um problema de direitos humanos, pois somente assim conseguiremos enfrentar essa questão na proporção que a situação requer.

A mercantilização da moradia, a estigmatização social, a ausência de políticas públicas eficazes e ainda, a marginalização das relações que envolvem as pessoas em situação de rua, acaba por fomentar as violações diárias, sem contar com o agravamento dessas violações em decorrência do estado de calamidade que estamos experienciando, com a Pandemia em decorrência do novo *Coronavírus*. Apesar das medidas governamentais no sentido de reduzir o impacto da pandemia, observamos uma tendência de aumento da quantidade de pessoas vivendo em situação de rua e, ainda, aumento da pobreza no País.

Em que pese nossa Constituição Federal trazer como pilar da República o Princípio da Igualdade temos que, em verdade, estamos muito distantes de alcançar qualquer tipo de igualdade. Enquanto houver desigualdade social e pobreza as violações aos direitos humanos estarão presentes. Incumbe a nós, enquanto Sociedade e partes do Estado, pensar e agir para a redução diária dessas situações, seja por não reproduzir estigmas impostos às pessoas pobres, especialmente às pessoas em situação de rua, bem como contribuir ativamente para a instituição de normas, resoluções e leis, para resgatar direitos tutelados constitucionalmente, mas que, em razão da desídia social, se faz necessário tutelar de forma específica.

A Resolução nº 425/2021 evidencia a necessidade de voltar nosso olhar para uma situação tão visível, mas invisibilizado aos nossos olhos: as pessoas em situação de rua, elevando essas pessoas à condição de pertencimento de seus direitos, assegurando minimamente dignidade no tratamento, acesso à justiça e redução dos estigmas sociais aos quais são expostos diariamente.

A vivência de pessoas em situação de rua não é fácil, que o presente estudo sirva de destaque sobre a importância de olharmos para estas pessoas como cidadãos e cidadãs, que diariamente são expostos a situações degradantes, que vivenciam agudamente os impactos da pobreza, a insegurança, a fome, ao abandono, a ausência de saúde e a impossibilidade de acessos.

REFERÊNCIAS

ANADEP. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil.**

2019/2020. Brasília/Rio de Janeiro, agosto de 2021. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 24/01/2022.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas.** Organização Mundial das Nações Unidas. 1986.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.** Organização Mundial das Nações Unidas. Viena, 14-25 de junho de 1993.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Ministério Público, Portugal. 2000.

ASSEMBLEIA GERAL. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** 1948.

ASSIS, Washington Luiz dos Santos; SOUZA, Sergio Luiz de. **Colonialismo e desigualdades sociais:** ensaio teórico para a construção de um pensamento crítico pós-colonial. Ensaio Teórico. 2018. pp. 159-171. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/27200/18351> >. Acesso em 14/07/2021.

BANCO MUNDIAL. **COVID-19 to Add as Many as 150 Million Extreme Poor by 2021.** PRESS RELEASE. OCTOBER 7, 2020. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2020/10/07/covid-19-to-add-as-many-as-150-million-extreme-poor-by-2021>>. Acesso em: 14/06/2021

BARBOSA, Rogério J. ; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de ; SOARES, Sergei S. D. Distribuição de renda nos anos 2010: uma década perdida para a desigualdade e pobreza. **Texto para Discussão.** Rio de Janeiro, n. 2610, Nov. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10306/1/td_2610.pdf .

BARROS, R. P., HENRIQUES, R., MENDONÇA R. **A estabilidade inaceitável:** desigualdade e pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2001. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2003/1/TD_0800.pdf. Acesso em: 13/03/2021.

BASTOS, Cristiano de Melo. **A Justiça Gratuita no novo Código de Processo Civil.** Revista dos Tribunais. RT vol. 965. 2016.

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os direitos humanos e o Acesso à justiça: Uma análise Histórico-Conceitual de um Direito Fundamental para a Convivência Humana Pacífica. **Revista do Departamento de Ciências**

Jurídicas e Sociais da Uniju. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018 – ISSN 2176-6622

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11/10/2020.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014.** Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm>. Acesso em 15/01/2022.

BRASIL. Governo Federal. Ministério de Desenvolvimento Regional. **Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV).** 06 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/minha-casa-minha-vida/programa-minha-casa-minha-vida-mcmv>>. Acesso em 04/02/2022.

BRASIL. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13/12/2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.258, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.** - Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11258.htm. Acesso em 16/01/2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.258, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11258.htm>. Acesso em 16/01/2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993** - Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 23/01/2022.

BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento do Milênio.** Disponível em: <<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>>. Acesso em 11/12/2020

CAMPELLO, Tereza; GENITLI, Pablo; RODRIGUES, Monica; HOEWELL, Gabriel Rizzo. **Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás.** Rio de Janeiro, V. 42, N. Especial 3, P. 54-66, Novembro 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xNhwkBN3fBYV9zZgmHpCX9y/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 01/07/2021.

CAMPOS, Ana Cristina. Duas em cada três favelas no país estão a menos de 2km de hospitais. **AgênciaBrasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/duas-em-cada-tres-favelas-estao-a-menos-de-dois-quilometros>. Acesso em 17/12/2020.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Antônio Dimas; SARAIVA, Lucas Tibo; GRAVE, Marta Ribeiro. Desigualdades, pobreza e reconhecimento social: perspectivas analíticas em contextos periféricos. In: **Revista NUPEM**, Vol 12, Iss 25, Pp 17-30 (2020); Universidade Estadual do Paraná, 2020. Disponível em: <<http://revistanupem.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/694/407>>. Acesso em 26/06/2021.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **A política da justiça: blindar as elites, criminalizar os pobres.** São Paulo: HUI TEC, 2018.

CARVALHO, André Roncaglia de; SOUZA, Luciana Rosa De. **A evolução conceitual da desigualdade e da pobreza no pensamento econômico.** Brazil. J. Polit. Econ. 41 (2) - Apr-Jun 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/WryMCyMCHPCKT3WdS39dySv/?lang=pt#>>. Acesso em 25/05/2021

CNDH. Resolução Nº 40, de 13/10/2020. **Conselho Nacional dos Direitos Humanos.** Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua.

CNJ. Relatório Justiça em Números. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: CNJ, 2021.

CNJ. Resolução Nº 425 de 08/10/2021. **Conselho Nacional de Justiça.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2010

CORTIZO, ROBERTA. **A Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua.** Série WWP Relatos de Uso de M&A. 2015. Disponível em: <https://www.wpp.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Pesquisa-Nacional-sobre-a-Popula%C3%A7%C3%A3o-de-Rua-Relato-de-Uso-WWP-_-PORT.pdf>. Acesso em: 16/01/2022.

COUTO, Camille. População abaixo da linha da pobreza triplica e atinge 27 milhões de brasileiros. Cenário da fome no Brasil é considerado o pior, em décadas, por representantes de movimentos sociais. **CNN Brasil, 2021**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/08/populacao-abaixo-da-linha-da-pobreza-triplica-e-atinge-27-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em 17/04/2021.

DEUS, Flávio Rocha de. O conceito “aporofobia” de Adela Cortina: reflexões sobre a sistêmica aversão aos pobres e a pobreza. Anãnsi: **Revista de Filosofia**, Salvador, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revistas.uneb.br/index.php/anansi/article/view/12232/8240>>. Acesso em 10/02/2022

DOS REIS, Helena Esser. **Democracia e Miséria**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9788562938450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938450/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

ECONOMIDES, KIM. On liberating law from the tyranny of the city. In FERRAZ, L. **Repensando o acesso à justiça**: estudos internacionais. Aracaju: Evocati, 2016.

GOMES, M. A., PEREIRA, M. L. D. **Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas**. Fortaleza, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a13v10n2>>

FGV. Relatório ICJ Brasil. Fundação Getúlio Vargas. **Índice de Confiabilidade da Justiça**. 2017, Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17/12/2020.

IPEA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 1ª Edição. Brasília – Distrito Federal. Edição dos Autores. 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso.pdf>. Acesso em 25/11/2020.

IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em:<<https://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html>>. Acesso em 11/12/2020

JIMÉNEZ, Carla. Extrema pobreza sobe e Brasil já soma 13,5 milhões de miseráveis. **El País**. São Paulo, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/06/politica/1573049315_913111.html>. Acesso em 25/11/2020.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **Relatório brasileiro sobre desenvolvimento social**. Estud. av., São Paulo, v. 9, n. 24, p. 9-74, Aug. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 14/11/2020.

MENDES DE CARVALHO, L. F. Pobreza e desigualdade social: fundamentos sociais e históricos. **Em Pauta**, [s. -l.], v. 15, n. 41, p. 139–153, 2018. DOI 10.12957/rep.2018.36689. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=133088345&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MESQUITA, Marcus. 81,6% das pessoas atendidas pela Defensoria Pública vivem com até um salário mínimo. **Defensoria Pública**. Tocantins. 22 jul. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/35755>. Acesso em nov. 2020.

NATALINO, Marco. **Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)**. Nota Técnica nº 73. IPEA. Brasília, junho 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf>. Acesso em 16/01/2022.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Um elevador social quebrado? Como promover a mobilidade social. Como o Brasil compara?** 2018. Disponível em: < <https://www.oecd.org/brazil/social-mobility-2018-BRA-PT.pdf>>. Acesso em 11/07/2021.

ODILLA, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia; BARRUCHO, Luís. Brasil tem 6.9 milhões de família sem casa e 6 milhões de imóveis vazios, diz urbanista. **BBC Brasil em Londres**. 07 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44028774>>. Acesso em 14/02/2022.

OEA. Comisión Interamericana De Derechos Humanos. Organización de los Estados Americanos. **CIDH apresenta demanda contra Brasil ante la Corte Interamericana**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/16-09sp.htm>>. Acesso em 13/01/2021

OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre pobreza y derechos humanos em las Américas**. Doc. 147. OEA/Ser. L/V/II.164. 07 setembro 2017. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf> >. Acesso em 10/01/2021

ONU. **Conselho de Direitos Humanos**. 30 de dezembro de 2015. Relatório da Relatora Especial sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito a não discriminação neste contexto. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Relat%C3%B3rio_Popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua.pdf>. Acesso em: 30/01/2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pobreza**. Disponível em: < <https://unric.org/pt/eliminar-a->

pobreza/#:~:text=Hoje%2C%20mais%20de%20780%20milh%C3%B5es,%C3%A0%20%C3%A1gua%20e%20ao%20saneamento.>. Acesso em 17/04/2021

ONU. Sustainable Development Goals. **Goal 1: End poverty in all its forms everywhere.** Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/poverty/>. Acesso em 15/12/2020.

Os cálculos que preveem mais 115 milhões de pessoas na miséria no mundo, enquanto fortuna de bilionários cresceu 27%. **BBC News Brasil.** 11 out. 2020. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54470607>>. Acesso em 25/11/2020.

OXFAM BRASIL. País Estagnado: **Um retrato das Desigualdades Brasileiras.** 2018.

OXFAM BRASIL. Relatório Nós e as Desigualdades. Pesquisa Oxfam Brasil/Datafolha. **Percepções sobre Desigualdade no Brasil.** 2019.

PAIVA, Odair da Cruz. **Construção histórica dos direitos humanos: avanços, limites e desafios.** RIDH. Bauru, v. 1, n. 1, p. 31-45, dez. 2013.

PASSOS, Rute Oliveira. PEREIRA JÚNIOR, Dimas Duarte. A eliminação de todas as formas de pobreza como primeiro objetivo do desenvolvimento sustentável: o alcance dos objetivos do desenvolvimento do milênio. IN: **Direitos Humanos, Agenda 2030 e Desenvolvimento Humano Sustentável.** Org: Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Machado e Lafayette Pozzoli. Rio de Janeiro: Bonecker, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Brasil mantém tendência de avanço no desenvolvimento humano, mas desigualdades persistem.** Publicado em 14/09/2018. Disponível em: < <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2018/brasil-mantem-tendencia-de-avanco-no-desenvolvimento-humano--mas.html>>. Acesso em 27/06/2021.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Índice de Desenvolvimento Humano. 2022** Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>>. Acesso em 13/02/2022

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgar (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 107-130.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; NETO, Antonio Dias de Oliveira. Direitos Humanos, Subjetividades e Resistências: enfrentamentos cotidianos. In: RUBIO, David Sánchez; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; COELHO, Carla Jeane Helfemsteller

(Org.). **Teorias Críticas e Direitos Humanos**: contra o sofrimento e a injustiça social. Curitiba: CRV. 2016

REBOUÇAS, Gabriela Maia; NOVAES, Juliana Lira; MARQUES, Verônica Teixeira. Desigualdades no acesso à justiça: a pobreza como fator de discriminação processual. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA Reginaldo de Souza. **Direito humanos e sociedade**: Volume II. Criciúma, SC: UNESC, 2020. p. 120-140.

REHBEIN, Boike. Capitalism and Inequality. **Multiplicidade de interpretações do capitalismo contemporâneo**. Soc. estado. 35 (03). Sep-Dec 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202035030002>>. Acesso em 11/07/2021

RESENDE, Augusto César Leite de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como antídoto contra a aporofobia**. Florianópolis: Sequência. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74086>. Acesso em 11/02/2022

ROCHA, Sonia. **Pobreza no Brasil**: afinal, de que se trata? Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

ROSSI, Amélia Sampaio. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos**: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional. 2019. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v18n37/2248-4078-ojum-18-37-209.pdf>>. Acesso em 15/01/2022

SACHS, Jeffrey D. **A era do Desenvolvimento Sustentável**. 1ª edição: abril de 2017.

SALMÓN G., Elizabeth. O Longo Caminho da Luta contra a Pobreza e seu Alentador Encontro com os Direitos Humanos. **Revista Internacional De Direitos Humanos**. Número 7, Ano 4, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. 1ª edição. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs). Ecologia dos saberes. In: **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 23-71.

SANTOS, José Alcides Figueiredo. Origem de Classe, Gênero e Transmissão das Desigualdades no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online]. 2021, v. 36, n. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/3610711/2021>>. Epub 12 Jul 2021. Acesso em 11/02/2022

SANTOS, Milton. Em meio século, três definições da pobreza. In: **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal/ Milton Santos. – 25ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 69-76.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira e OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O Reconhecimento Jurídico do Direito ao Desenvolvimento sob a

perspectiva emancipatória dos Direitos Humanos. In: **Arquivo Jurídico** – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 2 – n. 2 – p. 2-22. Jul./Dez. de 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/4669-16120-1-pb.pdf>

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: Algumas considerações. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 43, n. 141, dezembro, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso. 2016.

SILVA E SILVA, Maria Ozanira da. **Pobreza, desigualdade e Políticas Públicas: Caracterizando e problematizando a realidade brasileira**. Rev. Katal. Florianópolis. v.13 n.2, p.155-163. jul./dez.2010.

SILVA, Guilherme Barbosa da, BARBOSA; Amanda Querino dos Santos. Acesso à Justiça e Desigualdade Social: Reflexos na Efetivação dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Brasília. V.2, n.1. p.913-933. Jan-Jun 2016.

SILVA, Juvêncio Borges. O Acesso à Justiça como Direito Fundamental e sua Efetivação Jurisdicional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3. Vol. 4. Jan-abril/2013.

SILVA, Tatiana Dias; NATALINO, Marco; PINHEIRO, Marina Brito. **População em Situação de Rua em tempos de Pandemia: Um levantamento de medidas Municipais Emergenciais**). Nota Técnica nº 74. IPEA. Brasília, junho 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200610_nt_74_dise_t.pdf>. Acesso em 23/02/2022.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. PEREIRA, Taís Mariana Lima. Uma Nova Compreensão dos Direitos Humanos na Contemporaneidade a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **Revista Jurídica Cesumar**. Setembro/dezembro 2018, v. 18, n. 3, p. 909-931.

SOBRINHO, Afonso Soares Oliveira. Pobreza, Democracia e Desenvolvimento Humano no Século XXI: A Ética Dialógica do Direito no Acesso à Justiça. **Revista de Direito da Cidade**. 2018. vol. 10, nº 2. ISSN 2317-7721 pp. 1275-1300.

SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. **Boletim Científico**. Escola Superior do Ministério Público da União. Ano 9 – Números 32/33 – janeiro/dezembro 2020. Brasília-DF.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano: Implicações Decorrentes Desta Identificação. In: **Espaço Jurídico** – Joaçaba, v. 11, n. 2, p.422-443. Jul./dez.2010. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1956/1024>>. Acesso em 14.11.2020

TEIXEIRA, Mirna Barros et al. **Os invisibilizados da cidade**: o estigma da População em Situação de Rua no Rio de Janeiro. *Saúde em Debate* [online]. 2019, v. 43, n. spe7, pp. 92-101. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S707>>. Epub 13 Jul 2020. ISSN 2358-2898. <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S707>. Acesso em 15/01/2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século**: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. 1999

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; STURZA, Janaína Machado. AGNOLETO, Vitória. **Políticas Públicas e Justiça Social**: uma reflexão sobre o fenômeno da aporofobia proposto por Adela Cortina. *Meritum – Belo Horizonte – v. 14 – n. 2 – p. 627-649 – Jul./Dez. 2019*

_____. Desigualdade, mobilidade e a meritocracia à brasileira: anatomia de uma falácia. In: **Observatório das Desigualdades**. Boletim nº 2, novembro/2018. Disponível em: < <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/OD2.pdf>>. Acesso em 13/02/2022